**CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE ENERGIA**

**ENTRE**

**REDE NACIONAL DE TRANSPORTE DE ELECTRICIDADE DE ANGOLA**

**(RNT)**

**E**

**[#]**

**(Promotor do Projeto)**

**relativo** **ao projeto de uma central elétrica de** **(Inserir Número) MWac [Inserir o Tipo de Central Elétrica]**

**localizado** **em [Inserir Localização],** **Angola**

Data: [INSERIR]

**CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE ENERGIA**

**O Presente Contrato** é efetivo a partir de # DATA e é estabelecido entre as partes:

1. A Rede Nacional de Transporte, RNT, empresa pública, totalmente detida pelo Governo da República de Angola, criada e estabelecida segundo as leis de Angola tendo a sua sede em [inserir dados de identificação da empresa], Angola (“RNT”); e
2. [Inserir o nome da Empresa Promotora do Projeto], uma empresa criada e estabelecida segundo as leis de Angola [Inserir o nome da Empresa de direito Angolano] tendo a sua sede em [inserir dados de identificação da empresa], Angola (“Promotor do Projeto”); e

**CONSIDERANDO QUE:**

1. O Governo de Angola (como definido a seguir), tem a intenção de promover investimentos e atrair investidores que realizem projetos de produção de energias renováveis em Angola (como definido a seguir), indo de acordo com a estratégia de energia renovável que tem como objetivo uma contribuição de 7,5% de energia renovável no mix energético global até 2025.
2. Segundo o artigo [Inserir referência legal] da Lei Geral da Eletricidade, o MINEA é a Autoridade Governamental autorizada a colaborar com a parte (“RNT”), o que tem efeitos ao nível da assinatura de acordos de projeto e após a assinatura destes. A proposta de contrato foi aceite pela [Inserir Autoridade Competente] e a [Inserir Autoridade Competente] (conforme definido a seguir) deverá emitir a respetiva licença de produção de eletricidade.
3. A RNT é uma empresa pública, totalmente detida pelo Governo de Angola e tem como atividade a Operação do Mercado, a Operação do Sistema Elétrico e a Gestão da Rede de Transporte de eletricidade.
4. Nos termos do Memorandum de Entendimento firmado em [inserir data] entre [Inserir Autoridade Competente] e [Promotor / Consórcio] o [Promotor / Consórcio], composto pelas seguintes empresas:

(1) [Inserir detalhes da empresa do promotor e / ou para cada parceiro do consórcio]

(2) [….]

1. O [Promotor / Consórcio] em [Inserir Data] celebrou um Contrato de Concessão com a [Inserir Autoridade Competente] para desenvolver, projetar, financiar, construir, operar e manter uma infraestrutura de produção de Energia Renovável (conforme definido a seguir); e vender toda a eletricidade produzida à RNT através do Promotor do Projeto.
2. A Empresa Promotor do Projeto foi estabelecida por [Promotor / Consórcio] em [Inserir data] e incorporada em Angola, cuja sede se localiza em [Inserir Localização] e está, entre outras coisas, autorizada a desenvolver, projetar, financiar, construir, operar e manter a infraestrutura de produção de Energia Renovável situada em [Inserir localização] e a vender toda a eletricidade gerada à RNT.
3. O Governo de Angola representado pela [Inserir Autoridade Competente] e o Promotor do Projeto estão, na data de celebração do presente contrato, a estabelecer um Acordo de Garantia do Governo que garante o presente projeto (conforme definido a seguir).
4. A RNT e o Promotor do Projeto estão a celebrar este contrato com o intuito de estabelecer a base para a compra e venda de energia elétrica gerada pela infraestrutura [Inserir Tipo de Infraestrutura] em [Inserir localização] e entregue à RNT na Subestação [Inserir especificação] conforme os termos e condições deste contrato.

**AGORA E POR CONSEGUINTE ESTE ACORDO DEFINE O SEGUINTE:**

1. ARTIGO 1   
   DEFINIÇÕES

Os termos seguintes, evidenciados em letras a negrito, terão o significado abaixo definido, a menos que um significado diferente lhes seja expressamente atribuído no presente contrato.

"**Acionistas Iniciais**" significa os acionistas do Promotor do Projeto aquando a data do Encerramento Financeiro;

**“Ações”** significa as ações que compreendem o capital social registrado e realizado do Promotor do Projeto e “Ação” significa qualquer uma dessas Ações;

**"Adjudicatário de O&M"** significa a empresa operacional que pode ser designada pelo Promotor Projeto para implementar o Contrato de O&M;

"**Adjudicatário EPC** " significa [Inserir nome do Adjudicatário EPC], a não ser que seja alterado e aprovado pela RNT;

"**Adjudicatário**" significa o adjudicatário de EPC, O&M ou qualquer outro substituto que possa ser nomeado pelo Promotor do Projeto que deverá ser sujeito a aprovação por parte da RNT para que não venha a ser injustificadamente recusado ou a provocar atrasos;

"**Afiliado**" o significado é relativo a uma pessoa, empresa ou entidade direta ou indiretamente que controla, ou é controlada por, ou está sob controlo comum. Para fins desta definição "**controlo**" deverá significar:

1. posse ou controlo (de forma direta ou não) de cinquenta por cento (50%) ou mais da estrutura acionista ou do capital de voto da entidade controlada; ou
2. posse da estrutura acionista ou do capital de voto por via de contrato ou de uma outra forma, conferindo o poder para controlar a composição ou de nomear cinquenta por cento (50%) ou mais dos membros do conselho de administração e/ou da gestão da entidade controlada;

"**Agente**" significa o agente que é nomeado esporadicamente pelos credores de acordo com o indicado nos Documentos de Financiamento;

"**Alteração Legislativa**" significa qualquer um dos seguintes eventos:

1. salvo o previsto em (f), a adoção, imposição, promulgação, entrada em vigor, modificação ou revogação de quaisquer Leis de Angola que afetem o Projeto;
2. qualquer mudança no modo de aplicação ou interpretação de qualquer das Leis de Angola que afetem o Projeto;
3. qualquer rescisão, revogação ou retirada de qualquer Autorização por parte de alguma Autoridade Governamental que não seja resultado de: (i) rescisão, revogação ou retirada da respetiva Autorização de acordo com os termos em que foi originalmente concedida ou (ii) por uma Causa;
4. a imposição por parte de uma Autoridade Governamental (diferente da Causa) de qualquer condição material relacionada com a emissão, renovação ou modificação de qualquer Autorização;
5. qualquer modificação no Contrato de Ligação à Transmissão nos termos do Artigo 3.1 do respetivo Contrato;
6. qualquer alteração material do Protocolo de Operação (se solicitado pela RNT) ou pelo Código da Rede de Transmissão;
7. relativo a quaisquer impostos, taxas, direitos, tributos ou contribuições existentes que sejam aumentados ou então que sejam criados, removidos, alteradas as isenções cujo impacto afete o Projeto. Inclui qualquer aumento na taxa de renovação anual da Licença e/ou a introdução ou subsequente aumento de quaisquer encargos pela conexão da Infraestrutura ou pelo uso da Rede da RNT em que se estabeleça uma tributação adicional para além do contemplado no Regime Fiscal de Referência, ou que de outra forma prejudique os custos do Promotor do Projeto e prejudique o cumprimento suas obrigações contratuais;
8. a alteração da Tarifa resultante da modificação ou da introdução de qualquer Lei em Angola;

que, em cada caso:

(1) ocorra após da data deste Contrato;

(2) exceto o acima indicado em (c) e (d), resulta de uma alteração ou revogação de qualquer um dos requisitos para o desenvolvimento, financiamento, projeto, engenharia, aprovisionamento, fabricação, testes de fábrica, transporte, construção, montagem e instalação , conclusão, testes, comissionamento, seguro, propriedade, operação, manutenção e descomissionamento da infraestrutura;

"**Angola**" significa a República de Angola;

"**Ano de Contrato**" significa cada período de 365 dias consecutivos (366 dias em ano bissexto), com o primeiro Ano de Contrato a iniciar-se na Data de Operação Comercial e a terminar no dia precedente ao seguinte aniversário da Data de Operação Comercial, e o último Ano de Contrato a terminar no final do Prazo;

**"Ano Operacional"** significa um ano após o qual a infraestrutura está em operação após a Data de Operação Comercial.

"**Atividades Principais de Manutenção**" significa quaisquer grandes manutenções, vistorias e reparações necessárias e esporádicas relativas à Infraestrutura que induzam a uma redução de 50% (cinquenta por cento) ou mais da produção elétrica gerada pela Infraestrutura;

"**Autoridade Governamental**" significa o GDA e/ou qualquer autoridade nacional ou autoridade governamental local de Angola com jurisdição sobre o Promotor do Projeto, o Projeto ou qualquer parte deste, e/ou qualquer ministério, departamento, regulatório (incluindo o IRSEA), autoridade supervisora ou competente, ou subdivisão política ou instrumentalidade, agência ou órgão judicial da GDA, ou qualquer outra autoridade nacional ou autoridade governamental local de Angola, incluindo o Banco e/ou qualquer outra pessoa com controlo direto ou indireto sob qualquer das anteriores;

"**Autorizações Governamentais**" significa as permissões formais, licenças, autorizações, consentimentos, decretos, isenções, privilégios, aprovações e arquivamentos (incluindo a Avaliação de Impacto Ambiental) que devem ser obtidas ou atribuídas por qualquer Autoridade Governamental para a execução, entrega e execução deste Contrato, qualquer outro Contrato de Projeto ou qualquer Documento de Financiamento, incluindo, sem limitação; (i) no caso da empresa do Promotor do Projeto, para o Projeto, desenvolvimento, construção, financiamento, propriedade, operação ou manutenção da Infraestrutura (ou quaisquer outras atividades com esta relacionadas), conforme o contemplado no presente Contrato, os outros Contratos do Projeto ou os Documentos de Financiamento; e (ii) no caso da RNT, para o Projeto, desenvolvimento, construção, financiamento, propriedade, operação ou manutenção da Subestação [Inserir Nome da Subestação] ou da Rede da RNT;

"**Avaliação de Impacto Ambiental**" significa a avaliação de impacto ambiental conduzida pelo Promotor do Projeto de acordo com a Lei Angolana do Ambiente, Lei N.º [Inserir a Referência Exata];

"**Banco**" significa o Banco Central de Angola ou outra Autoridade Governamental que irá substituí-lo ou possa substituí-lo a qualquer momento;

**“Bancos de Referência”** significa inicialmente [Inserir Nome do Banco]. Se um ou mais dos anteriormente mencionados deixarem de fazer negócios em Angola ou já não forem participantes significativos no mercado interbancário de câmbio de moeda estrangeira, a RNT e o Promotor do Projeto selecionarão um ou mais bancos de substituição, se for o caso, que serão então participantes significativos e ativos no mercado interbancário de câmbio de moeda estrangeira Angolano;

“**Capacidade de Exportação Atual**” significa a capacidade de exportação da infraestrutura conforme o calculado pelo Promotor do Projeto e certificado pelo Engenheiro Independente, de acordo com o estabelecido com o Artigo 4.4 do Anexo 10 e o indicado no Anexo 7;

"**Capacidade Máxima de Exportação**" tem o significado estabelecido no Anexo 7;

"**Capacidade Projetada da Infraestrutura**" tem o significado definido no Anexo 7;

**"Características de Operação"** significa as características de desempenho e operação, de acordo com as especificações de projeto do fabricante de cada componente, conforme o estabelecido no Anexo 7;

"**Causa**" significa que é relativa a qualquer Autorização Governamental concedida ao Promotor do Projeto, em que possa existir rescisão, revogação, retirada ou recusa em renovar devido a violação, negligência significativa ou falha de quaisquer Leis relevantes de Angola ou de qualquer um dos termos e condições; ou alteração dos seus termos e condições de modo adverso ao Promotor do Projeto, desde que tal revogação, retirada, recusa ou alteração seja proporcional ao respetivo acontecimento de origem.

"**Centro de Controlo**" significa o Centro Nacional de Controlo da RNT, localizado em [Inserir Localização] Angola ou qualquer outro centro de controlo designado esporadicamente (não podendo existir simultaneamente mais do que um centro),que deverá dar Instruções de Despacho ao Promotor do Projeto;

"**Certificado da Data de Operação** **Comercial** " significa o certificado que é referido no Anexo 10;

**"Cessionário Autorizado"** tem o significado estabelecido no Artigo 19.2.5;

**"Código da Rede de Transmissão"** significa o código da rede de transmissão aprovado pelo IRSEA para facilitar o planeamento, desenvolvimento, operação e manutenção seguros, económicos, equitativos e eficientes do sistema de transmissão interligado de Angola;

"**Comissionado”** significa quando o Promotor do Projeto enviou as notificações que são acompanhadas pelo relatório do Engenheiro Independente certificando que a Infraestrutura concluiu com êxito todos os requisitos de teste e comissionamento, conforme o detalhado no Anexo 10. “Comissionamento” e “Comissão” devem ser interpretados em conformidade;

**“Concessionária” ou “Gerador”** significa o Promotor do Projeto como beneficiário do Contrato de Concessão.

“**Conclusão Eletromecânica”** significa o momento em que: (a) todos os materiais e equipamentos da Infraestrutura foram instalados de acordo com o CAE e foram verificados quanto ao alinhamento, lubrificação, rotação e normalidade da pressão hidrostática e pneumática e os sistemas elétricos foram verificados ao relativamente aos níveis exatos de polaridade e continuidade, (b) todos os sistemas relacionados foram lavados e limpos consoante o necessário, (c) todos os sistemas necessários para a uma produção de energia normal e fiável foram instalados pelo Promotor do Projeto e que todos os testes pré-operacionais requeridos para que todos os sistemas da Infraestrutura entrem em operação e os Testes de Operação Comercial foram satisfatoriamente concluídos, (d) todos os equipamentos e sistemas podem ser operados consoante os fins pretendidos e de modo seguro e prudente e foram instalados de forma a que não anulem nenhum outro equipamento ou garantia de algum dos fornecedores de equipamentos, (e) a Infraestrutura está preparada para iniciar os Testes de Desempenho, (f) o Promotor do Projeto entregou à RNT toda a documentação indicada no CAE, incluindo todos os relatórios de teste e certificação, que são necessários para o início dos Testes de Desempenho e para a Operação Comercial da Infraestrutura;

"**Condições Precedentes**" significa qualquer uma das condições precedentes referidas no Artigo 3.2.3 e especificadas nas Partes A, B e C do Anexo 2, conforme o aplicável;

"**Condições Subsequentes**" significa qualquer uma das condições subsequentes referidas nos Artigos 5.1, 5.2 ou 5.3 e especificadas nas Partes D ou E do Anexo 2, conforme o aplicável;

**"Conta Bancária do Promotor do Projeto"** significa uma conta bancária Angolana, uma vez que o Promotor do Projeto pode notificar com alguma regularidade e por escrito a RNT;

**"Conta de Restauração"** terá o significado dado no Artigo 13.9.2;

"**Contrato de Arrendamento de Terreno**" **ou "CAT"** significa o(s) contrato(s) celebrado(s) entre o Promotor do Projeto e o proprietário dos terrenos onde as Infraestrutura em questão e a respetiva conexão estão localizadas;

**"Contrato de Conexão à Transmissão"** ou **"CCT"** significa o Contrato de Conexão à Infraestrutura de Transmissão datado, ou em vias de ser datado, do contrato celebrado entre a RNT e o Promotor do Projeto, prevendo a conexão da Instalação à Rede RNT;

"**Contrato de Garantia do Governo**" significa o Contrato de Garantia do Governo que foi celebrado relativamente ao Projeto por e entre o Ministro de [inserir Ministério Competente] em nome da GDA e o Promotor do Projeto na data ou sobre a data deste do presente Contrato;

**"Contrato de O&M"** significa o contrato de operação e manutenção (se houver) entre a o Promotor do Projeto e o Adjudicatário de O&M para a operação e manutenção da Infraestrutura;

"**Contrato do Engenheiro Independente**" significa o contrato celebrado, em conformidade com o Artigo 4.1.2, entre o Engenheiro Independente, o Promotor do Projeto e a RNT para fins de verificação do Comissionamento conforme o estabelecido no Anexo 10, bem como as tarefas adicionais estabelecidas no Anexo 19;

"**Contrato EPC**" significa o contrato de engenharia, aprovisionamento e construção que irá ser estabelecido entre o Promotor do Projeto e o Adjudicatário EPC selecionado em relação a esta Infraestrutura e local de Projeto;

"**Contrato**" ou "**CAE**" significa este Contrato de Aquisição de Energia incluindo os seus Anexos, adendas, complementos ou substituições, indo de acordo com o estabelecido nos termos e condições do presente instrumento;

**“Contrato de Concessão”** significa o contrato de concessão celebrado entre o Promotor/Consórcio e o Governo de Angola, representado por [Inserir Autoridade Competente] data [Inserir data], concedendo ao Promotor/Consórcio o direito a desenvolver, projetar, financiar, construir, operar e manter a Infraestrutura de Energia Renovável que se localizará em [Inserir Localização] e a vender toda a eletricidade ai gerada para a rede da RNT;

"**Contratos Diretos com os Credores**“ significa um ou vários contratos diretos estabelecidos com os Credores ou os seus Agentes abrangendo o presente Contrato, o Contrato de Conexão à Infraestrutura de Transmissão conforme o indicado no Anexo 14 e o Contrato de Garantia do Governo, sendo que todos estes deverão ser celebrados antes do Encerramento Financeiro;

**“Contrato (s) do Projeto"** significa coletivamente o Contrato de Aquisição de Energia, Contrato de Garantia do Governo, Contrato de Concessão, Contrato de Arrendamento de Terras, Contrato de Conexão à Transmissão, Contrato EPC, Contrato O&M, Contrato de Engenharia Independente e qualquer outro documento, contrato ou contrato celebrado posteriormente à data deste documento que seja mutuamente acordado por escrito pelas Partes para constituir um "Contrato de Projeto";

"**Contribuição de Capital**" deverá significar o definido no Artigo 4.6.1;

"**Créditos de Redução de** **Emissões**" significa quaisquer créditos, benefícios, reduções, compensações, licenças ou direitos de propriedade incluindo, sem limitações, os créditos de redução de emissões segundo o estabelecido no Mecanismo de Desenvolvimento Limpo do Protocolo de Kyoto e pelo Acordo do Clima de Paris ao abrigo da Convenção das Nações Unidas para as Alterações Climáticas, resultando numa prevenção, redução ou desfasamento das emissões atuais de quaisquer gases, químicos, poluentes ou outras substâncias para o ar, solo ou água durante um período específico, expresso em toneladas de emissões reduzidas ou de uma outra forma;

**"Credores"** significa os credores ou financiadores, fiadores, atribuidores de crédito, agências multilaterais, agências de crédito de exportação, atribuidores de financiamento e qualquer instituição financeira, entidade ou pessoa que forneça ou apoie o financiamento ou refinanciamento ao Promotor do Projeto nos termos dos Documentos de Financiamento para fins de desenvolvimento, projeto, construção, conclusão, operação e manutenção da Infraestrutura, mas excluindo qualquer Acionista Inicial ou qualquer afiliada deste relativamente ao endividamento por dinheiro atribuído ao Promotor do Projeto por parte de qualquer Acionista Inicial ou afiliado;

"**Cronograma de Implementação**" significa o cronograma de implementação do Projeto que é estabelecido no Anexo 12, conforme possa ser sujeito a revisão periódica de acordo com o descrito no presente Contrato;

**"Custos de Cessação"** significa todos os custos razoáveis e responsabilidades associadas à rescisão antecipada de contratos relativos ao projeto, construção, operação ou manutenção da Infraestrutura, conforme os Contratos do Projeto, salvo se forem recuperados ao abrigo da Dívida Total Remanescente;

**“Data de Conclusão das Infraestruturas de Conexão”** significa a data descrita como tal, conforme o estabelecido no Anexo 12 (Cronograma de Implementação);

"**Data de Conclusão da Subestação [Inserir Nome]** " significa a data descrita como tal, conforme o estabelecido no Artigo 4.2.2 e no Anexo 12 (Cronograma de Implementação);

**"Data de Conexão Programada"** será a data em que as Infraestruturas de Interligação estiverem programadas para serem conectadas à Subestação, de acordo com o Artigo 4.3.1 e o Anexo 12;

**"Data de Operação Comercial Exigida"** significa a data definida no Anexo 12 (Implementação), uma vez que essa data pode ser estendida de acordo com este Contrato e entre as Partes;

"**Data de Operação** **Comercial**" significa o dia seguinte ao dia em que as condições da Parte D do Anexo 2 foram satisfeitas pelo Promotor do Projeto e as condições da Parte E do Anexo 2 foram cumpridas pela RNT;

“**Data de Possibilidade de Extensão do Encerramento Financeiro**” tem o significado definido no Artigo 3.2.4;

**“Data do Encerramento Financeiro**" deverá ser a data ocorrida duzentos e setenta (270) dias após a assinatura do presente Contrato por ambas as Partes ou então numa data posterior aprovada pela RNT, de acordo com o estabelecido neste Contrato.

"**Data Limite para Vigência**" significa a data que ocorre seis (6) meses após a Data da Operação Obrigatória, definida no Cronograma de Implementação, podendo esta ser sujeita a alterações esporádicas, de acordo com o estabelecido no presente Contrato;

**“Descoberta Arqueológica Relevante”** significa uma descoberta arqueológica relevante que seja encontrada no local que é reconhecida pela Autoridade Governamental apropriada;

"**Dia**" significa o período de vinte e quarto (24) horas que começa e termina às 12:00 (meia-noite) da hora oficial de Angola;

**“Dia Útil”** significa qualquer dia do ano contratual (incluindo dias parciais) no qual os bancos têm a sua atividade regular em Angola;

**“Dívida Total Remanescente”** significa a dívida total em dívida para os Credores (excluindo quaisquer empréstimos/notas de acionistas) segundo os Documentos de Financiamento (incluindo principal, juros e custo razoável de rutura e custos de quebra de cobertura de risco) menos quaisquer pagamentos de serviço de dívida que, na data de término deste Contrato, não foram feitos pela Promotor do Projeto nas datas e nos valores exigidos nos Documentos de Financiamento, juntamente com quaisquer juros de mora deles decorrentes, a menos que o não pagamento do principal e/ou quaisquer juros de mora dele decorrentes seja o resultado de atraso pagamento ou não pagamento por parte da RNT. Para efeitos de cálculo do total da dívida remanescente, qualquer reavaliação ou refinanciamento que tenha ocorrido será considerado como o que se segue:

(1) Sujeito ao item (2) abaixo indicado, o valor do principal do empréstimo segundo os Documentos Financiamentos modificados ou novos será tido em conta apenas na medida em que não exceda o valor que consta nos Documentos de Financiamento existentes aquando o Encerramento Financeiro; e

(2) Na medida em que após tal atualização do preço ou refinanciamento do valor do principal do empréstimo nos Documentos de Financiamento modificados ou novos exceda a dívida que consta nos Documentos de Financiamento existentes aquando o Encerramento Financeiro, só será levado em consideração se a atualização do preço ou o refinanciamento não:

i. prorrogue a data de vencimento final prevista aplicável à dívida atualizada ou refinanciada;

ii. reduza o montante de capital necessário a ser investido pelos acionistas do Promotor Projeto segundo os Documentos do Capital;

iii. tenha qualquer efeito adverso relevante sobre a RNT ou qualquer Autoridade Governamental nalgum Contrato de Projeto; ou

iv. reduza o montante de qualquer reserva de caixa a ser retida pelo Promotor do Projeto nos termos estabelecidos nos Documentos de Financiamento existentes aquando o Encerramento Financeiro (para além de uma redução na quantia de qualquer reserva do serviço da dívida ou outra qualquer reserva para pagamentos de dívida (caso existam) para o prolongamento resultante de uma redução na dívida como resultado de qualquer atualização de preço ou refinanciamento).

"**Documentos de Financiamento**" significa os contratos de empréstimo, notas, obrigações, notas ou acordos de compra de obrigações, acordos de participação, escrituras, contratos de garantia, acordos de cobertura de risco, garantias, acordos de risco político (incluindo qualquer contrato de garantia), acordos de indemnização, acordos de apoio aos acionistas, e outros documentos relativos à construção e financiamento permanente (incluindo refinanciamento) da Infraestrutura ou de qualquer parte fornecida por qualquer credor, mas excluindo quaisquer documentos do Capital Acionista;

"**Documentos do Capital Acionista**" significa quaisquer acordos de emissão, subscrição, colocação de Ações ou outros Valores Mobiliários conversíveis em Ações emitidas pelo Promotor do Projeto, e quaisquer documentos ou acordos que comprovem ou se relacionem com o endividamento contraído pelo Promotor do Projeto aos seus Investidores que estejam presentes em qualquer Documento de Financiamento;

**"Dólares dos EUA"** ou **"US$"** significa a moeda oficial dos Estados Unidos da América.

"**Emergência**" significa uma condição ou situação que, na opinião sensata da RNT ou do Promotor do Projeto, conforme o caso, representa uma ameaça iminente de: (a) afetar adversamente a capacidade da RNT em manter um serviço elétrico seguro, adequado e contínuo aos seus clientes, tendo como referência o atual padrão de serviços fornecidos aos seus clientes, ou (b) colocar em risco a segurança de pessoas, instalações ou equipamentos (incluindo a Infraestrutura, Equipamentos de Conexão e Subestação);

"**Empresa de Contabilidade**" tem o significado definido no Artigo 13.11.7;

**"Encargo Suplementar"** significa quaisquer encargos adicionais determinados de acordo com as disposições do Artigo 13.11 do presente Contrato;

"**Encerramento Financeiro**" significa a data em que o Promotor do Projeto e a RNT certificam que todas as condições previstas nas Partes A, B e C do Anexo 2 foram cumpridas ou renunciadas por ambos (conforme o caso) e o Agente atesta por escrito que, em tal data, todas as condições, que estão presentes nos Documentos de Financiamento, para o primeiro desembolso por parte dos Credores foram cumpridas ou renunciadas (de acordo com seus termos);

"**Energia Gerada**" significa a quantidade de energia elétrica, expressa em kWh, gerada pela Infraestrutura e entregue à rede da RNT no Ponto de Entrega e medida de acordo com o definido neste Contrato;

"**Energia Gerada Considerada**" tem o significado definido no Anexo 9 do presente CAE;

"**Engenheiro Independente**" é referente a um engenheiro com vasta experiência na construção e operação de infraestruturas de energia renovável, semelhante às infraestruturas indicadas pelas Partes, cujo custo será dividido em partes iguais entre as Partes, para verificar o comissionamento conforme estabelecido no Anexo 10 e para emitir os certificados referidos no Anexo 2;

"**Equipamento de Medição de Verificação**" significa os dispositivos adicionais de contagem, recolha de dados e equipamentos de comunicação utilizados para monitorizar, gravar ou transmitir dos dados relativos à Energia Exportada pela Infraestrutura e que têm as características definidas no Anexo 1, sendo fornecidas, instaladas e mantidas pelo Promotor do Projeto assumindo este os respetivos encargos conforme o indicado no Artigo 9.1;

"**Equipamento de Medição Meteorológica**" tem o significado estabelecido no Anexo 7;

**“Especificações Técnicas”** significa as especificações definidas no Anexo 7;

**"Evento de Incumprimento da RNT"** tem o significado estabelecido no Artigo 14.1.2;

**"Evento de Incumprimento do Promotor do Projeto"** tem o significado estabelecido no artigo 14.1.1;

"**Evento de Perda**" significa um evento que faz com que toda ou uma parte da Infraestrutura seja danificada, destruída ou tornada inadequada para operação normal da mesma;

**"Falha de Rede da RNT"** significa qualquer incapacidade ou falha parcial da Rede da RNT em receber a Energia Produzida no respetivo Ponto de Entrega, incluindo quaisquer conexões autorizadas ou capacitadas pela RNT, mas somente se tal incapacidade ou falha parcial não for direta ou indiretamente causada pela Promotor do Projeto (ou seus Contratados);

"**Força Maior**" significa um evento de outra Força Maior e/ou Força Maior do Governo, conforme o indicado no Artigo 13;

"**Força Maior do Governo**" tem o significado definido no Artigo 13.2;

"**Garantia Bancária da Contribuição de Capital** " tem o significado definido no Artigo 4.6 e Anexo 14;

**"Garantia Bancária de Desempenho"** tem o significado estabelecido no Artigo 4.5 e no Anexo 11;

"**Governo de Angola**" ou "**GDA**" significa o Governo de Angola, representado pelo respetivo Conselho de Ministros, qualquer Ministério ou Autoridade Governamental (conforme adiante definido) ao qual o Conselho de Ministros pode delegar os seus poderes;

"**Garantia de Descomissionamento**" tem o significado definido no Artigo 22.1.1;

**“Garantia de Licitação”** significa a garantia obrigacionista que é definida no Anexo 17;

"**IEC**" significa a *International Electrotechnical Commission*, a entidade que estabelece as normas internacionais e que avalia a conformidade para todos os campos de eletrotecnologia;

"**Informação Confidencial**" tem o significado definido no Artigo 16.1;

"**Infraestrutura**" **ou “Infraestrutura de Energia Renovável”** significa a central elétrica de energia renovável incluindo as respetivas Infraestruturas de Conexão conforme descrito detalhadamente no Anexo 7 e no Anexo 8, para geração de energia elétrica e respetiva entrega à Subestação, quer esteja concluída ou em qualquer estágio de desenvolvimento e construção (incluindo, sem limitações ou em relação ao nível de desenvolvimento, terrenos, edifícios, documentos de engenharia e dimensionamento, todos os equipamentos de produção de energia, equipamentos auxiliares, equipamentos de comutação e todas as outras instalações descritas no presente Contrato);

"**Infraestruturas de Conexão**" significa as infraestruturas de conexão a serem instaladas e mantidas pelo Promotor do Projeto que ligam a Infraestrutura à Subestação [Inserir Nome da Subestação] no Ponto de Entrega, conforme o estabelecido no Anexo 8;

“**Instituto Regulador dos Serviços de Eletricidade e Água**” ou “**IRSEA**” significa a Autoridade Angolana Regulatória da Eletricidade e Água estabelecida em conformidade com a Lei Geral da Eletricidade ou qualquer outro substituto;

"**Instrução de Despacho**" significa a instrução diretamente emitida pelo Centro de Controlo ao Promotor do Projeto de acordo com os princípios de despacho e linhas orientadoras estabelecidas pela RNT, de acordo com o Código da Rede de Transmissão;

"**Kwanza Angolano” ou “KZ**" significa a moeda oficial de Angola;

**“KZ**" **ou** "**Kwanza Angolano”** significa a moeda oficial de Angola;

"**Lei Ambiental**" significa qualquer Lei de Angola relacionada com a proteção ou prejuízo do ambiente ou de proteção de pessoas, vida animal ou vegetal, ar, sistemas aquáticos, incluindo qualquer lei relativa a obrigações de monitorização, investigação e redução relacionadas, de modo a evitar dúvidas;

"**Lei Geral da Eletricidade**" significa a Lei n.º 27/15 que estabelece as diretrizes para o setor da eletricidade em Angola;

"**Leis de Angola**" significa as leis de Angola e todas as ordens, regras, regulamentos, instruções, decretos feitos em conformidade com os mesmos, salvaguardando a hipótese tais leis, regras, regulamentos, instruções, decretos poderem ser alterados esporadicamente.

"**Licença**" significa a licença para a geração de energia elétrica concedida ao Promotor do Projeto pelo IRSEA;

**"Limites Técnicos"** significa os limites técnicos estabelecidos no Anexo 7;

**"Local"** significa a parcela de terra definida no CAT no qual o Projeto será realizado [alternativamente, referência a um Anexo com o mapa/coordenadas];

**"Local da RNT"** significa o terreno no qual as Infraestruturas de Conexão serão construídas, conforme descrito na Tabela XXX (Coordenadas de Interconexão da RNT na JTM) do Cronograma XXX (Coordenadas do Local e Infraestruturas de Conexão);

**"Melhores Práticas das Infraestruturas"** significa aquelas práticas, métodos, técnicas e padrões, atualizados esporadicamente, que geralmente são aceites internacionalmente ao nível da geração elétrica a partir de energia renovável (tendo em conta as condições de operação em Angola) e comumente usados como boas práticas de engenharia elétrica e operação para conceber, projetar, construir, testar, operar, manter e segurar os equipamentos de forma a cumprir com os requisitos legais, económico-financeiros e de seguros, conforme o aplicável às centrais elétricas [Inserir Tipo de Central Elétrica] de semelhantes dimensões, serviços e tipo de infraestruturas;

"**Mês de Faturação**" significa o mês do calendário Gregoriano;

"**MINEA**" significa o Ministério de Energia e Água de Angola, ou qualquer Ministério ou Autoridade Governamental que o substitua no futuro (no todo ou em parte) ou qualquer Autoridade Governamental que o substitua ou substitua esporadicamente e que assuma funções e competências relevantes para este Contrato;

"**Modelo Financeiro** " significa o modelo financeiro providenciado pelo Promotor do Projeto aos seus credores aquando o Encerramento Financeiro.

**"Notificações"** e **"Notificação"** têm o significado estabelecido no Anexo 4;

**"Notificação de Intenção de Terminar"** tem o significado estabelecido no Artigo 14.2.1;

**“Notificação do Não Pagamento da Contribuição O&M”** tem o significado indicado no Artigo 4.6.5;

**"Outra Força Maior"** tem o significado estabelecido no Artigo 13.3;

**"Outras Tarifas para Grandes Indústrias"** significa a tarifa comercial similarmente aplicável à importação de eletricidade por parte do Promotor do Projeto, conforme o estabelecido pelo IRSEA e sujeita a alterações regulares;

"**Parte Afetada**" tem o significado definido no Artigo 13.5;

**"Partes"** significa o Promotor do Projeto e a RNT, e **"Parte"** significa qualquer uma delas;

"**Perito**" tem o significado definido no Artigo 17.2;

"**Plano Ambiental e Social de Monitorização e Mitigação**" significa o programa sistemático do Promotor do Projeto, aprovado pelos Credores, que é concebido para prevenir, mitigar e monitorizar antecipadamente os impactos ambientais e humanos das atividades relacionadas com o Projeto;

"**Ponto de Entrega**" significa o ponto de conexão onde a Energia Gerada é entregue à RNT por parte do Promotor do Projeto, sendo localizada no barramento de entrada de [Inserir Denominação] kV da Subestação [Inserir Nome];

"**Principal Equipamento de Monitorização**" significa o equipamento para medição e monitorização da operação e produção de Energia da Infraestrutura e que tem as características definidas no Anexo 1, que terá que ser fornecido, instalado e mantido pelo Promotor do Projeto suportando este o respetivo encargo conforme o estabelecido no Artigo 9.1;

**"Projeto"** significa o desenvolvimento, projeto, engenharia, financiamento, construção, arranque, teste, comissionamento, conclusão, propriedade, seguro, operação e manutenção da Infraestrutura e todas as atividades relacionadas;

**“Promotor Principal”** significa o Promotor Principal da Empresa Promotora do Projeto, de acordo com o indicado no Anexo 6;

"**Protocolo de Acesso**" tem o significado definido no Artigo 6.5;

"**Protocolo de Comissionamento**" tem o significado definido no Artigo 4.1.2;

**"Protocolo Operacional"** significa o protocolo operacional desenvolvido pelo Promotor do Projeto e aprovado pela RNT de acordo com o indicado no Artigo 6.5;

"**Rácio de Desempenho da Infraestrutura Estimado**" significa o rácio de desempenho estimado da Infraestrutura que é definido no Anexo 9 e que é utilizado como referência para o cálculo da Energia Gerada Estimada;

**"Rácio de Desempenho da Infraestrutura Revisto"** significa o Rácio de Desempenho para a Infraestrutura conforme o determinado no Anexo 9 e utilizado para a avaliação da Estimativa de Produção de Energia;

**"Rede RNT"** significa a rede de transmissão de alta tensão operada pela RNT ou qualquer operador de sistema de substituição e o equipamento elétrico ancestral que faça parte dessa mesma rede;

**"Regime Fiscal de Referência"** significa o regime fiscal descrito no Anexo 16 (Regime Fiscal de Referência);

"**Regras da CCI**" significa as Regras de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (ICC);

**“RNT”** significa o Operador Nacional da Rede de Transmissão de Energia Elétrica de Angola;

**"SCADA"** (*Supervisory Control and Data Acquisition*) significa o sistema de comunicação remota para controlo de supervisão e aquisição de dados a ser adquirido, instalado e mantido pelo Promotor do Projeto, suportando este o respetivo custo, sendo parte do Sistema de Monitorização da Infraestrutura, conforme detalhado no Anexo 8;

"**Sistema de Faturação**" tem o significado definido no Anexo 1;

**"Sistema de Medição"** significa o Equipamento de Medição Principal e o Equipamento de Medição de Verificação;

"**Sistema de Monitorização Computorizado**" significa o sistema de monitorização baseado em computação, adquirido, instalado e mantido por conta do Promotor do Projeto, composto por hardware, software e SCADA, que se estende a cada unidade, cujo sistema reúne, arquiva e reporta os dados operacionais;

"**Subestação [Inserir Nome]** " significa a subestação a ser disponibilizada pela RNT de acordo com o indicado neste Contrato, conforme o descrito no Anexo 8;

**"Tarifa"** significa o preço da eletricidade cobrada pelo Promotor do Projeto à RNT, conforme o ajustado e calculado no Artigo 8.2 e a fórmula do Anexo 9;

**"Taxa"** significa a taxa de (re) desconto, então em vigor, pela qual o Banco emprestará a bancos comerciais;

"**Taxa de Juro**" significa a média dos três (3) meses anteriores da taxa de juro base cobrada pelos Bancos de referência para as linhas de crédito ou a taxa de juro base regularmente anunciada pelo Banco, sendo referência o valor;

"**Termo**" significa a data de término dos [Inserir a duração igual à especificada no Contrato de Concessão (Inserir Número)] Anos do Contrato após a Data da Operação Comercial e está descrito no Artigo 3.2;

**“Testes de Desempenho”** significa aqueles testes estabelecidos no Anexo 10;

"**Teste de Desempenho da Infraestrutura** "tem o significado definido no Anexo 10;

**"Unidade"** significa uma unidade separada da [Inserir Tipo de Infraestrutura] de geração de eletricidade ou seção (compreendendo múltiplas unidades) que faz parte da Infraestrutura, que é ou são capaz (es) de gerar e entregar Eletricidade no Ponto de Entrega da RNT e tem as características descritas no Anexo 7. "Unidades" significa toda ou qualquer quantidade delas;

# **Artigo 2.º** **INTERPR****ETAÇÃO**

Relativo ao presente Contrato (incluindo os respetivos Anexos), salvo indicação em contrário:

* 1. Quaisquer referências a:
     1. qualquer contrato (incluindo este Contrato) deverá ser interpretado, em qualquer momento específico, como sendo uma referência ao contrato relevante, conforme este possa ter sido alterado, renovado, especificado, modificado ou complementado;
     2. um preâmbulo, considerações ou um determinado Artigo ou Anexo, deverão uma referência ao preâmbulo, considerações ou Artigo ou Anexo relevantes neste ou para este Contrato; e
     3. um determinado parágrafo ou sub-parágrafo, se contidos num Artigo ou Anexo, deverão ser uma referência ao parágrafo ou sub-parágrafo relevante desse mesmo Artigo ou Anexo.
  2. Palavras no singular podem ser interpretadas como referindo-se ao plural e vice-versa.
  3. Uma requisição de pagamento que seja feita num determinado dia, que não seja dia útil, será considerada como uma requisição para que o pagamento seja efetuado no dia útil imediatamente a seguir.
  4. A palavra "incluindo" deve ser interpretada como sendo sempre seguida das palavras "sem limitação", a menos que o contexto o exija de uma outra forma.
  5. Para efeitos de qualquer cálculo ao abrigo do presente Contrato, as referências a qualquer período ou períodos de uma hora ou horas serão arredondados para cima para o valor mais próximo de 1/10 de hora.
  6. Os Anexos contidos neste documento formam uma parte integral deste Contrato. No caso de uma inconsistência entre o corpo deste Contrato e os Anexos, as disposições principais do corpo do Contrato prevalecerão, a menos que as disposições relevantes dos Anexos definam adicionalmente as disposições do corpo do Contrato.
  7. Quando for feita alguma referência neste Contrato a um determinado (s) período ou períodos de tempo, os períodos em questão serão considerados como terminando à meia-noite do último dia de tal período, salvo indicação em contrário.
  8. Salvo disposição contrária, sempre que um consentimento ou aprovação for requerido por uma Parte à outra Parte, tal consentimento ou aprovação não deverá ser injustificadamente impedido ou atrasado.
  9. Para qualquer referência aos substitutos e delegados permitidos da RNT deve haver uma referência específica de tais substitutos e delegados permitidos em todas as competências relacionadas por parte da RNT.
  10. Qualquer referência a qualquer lei, decreto, ordem, regulamento ou outro instrumento similar deverá ser interpretada, sujeita ao disposto no Artigo 13.11, como uma referência à lei, decreto, ordem, regulamento ou outro instrumento semelhante conforme emendado, substituído, consolidado ou revisto ou promulgado.

1. Artigo 3.º  
   ÂMBITO E TERMO
   1. **Âmbito**

O Promotor do Projeto deve implementar o Projeto, entregar e vender a Energia Gerada exclusivamente à RNT no Ponto de Entrega, e a RNT deverá receber e pagar por toda a Energia Gerada, de acordo com e sujeito ao Artigo 8.1 e aos demais termos e condições do presente Contrato.

* 1. **Term****o**
     1. Sujeito aos Artigos 3.2.2 e 3.2.3, o presente Contrato terá início na data aqui indicada e, sujeito à ocorrência do Encerramento Financeiro, deverá estar em consonância com o Contrato de Concessão e permanecer em vigor por um período de [Inserir duração conforme o especificado no Contrato de Concessão] anos após a Data da Operação Comercial (**"Termo"**), sujeito a qualquer rescisão ou extensão antecipada de acordo com o presente Contrato.
     2. Apenas os direitos e obrigações das Partes nos termos do Artigo 3.2, Artigo 1, Artigo 2, Artigo 4.5, Artigo 4.6, Artigo 12.1.6, Artigo 12.2, Artigo 12.4, Artigo 13.11, Artigo 15, Artigo 16, Artigo 17, Artigo 19, Artigo 20, Artigo 23, Artigo 24, Anexo 2, Partes A, B e C, o Anexo 4 e o Anexo 6 produzirão efeitos a partir da data de assinatura do presente Contrato.
     3. Os direitos e obrigações das Partes segundo todas as outras disposições deste Contrato estarão condicionados ao cumprimento ou renúncia das Condições Precedentes estabelecidas nas Partes A, B e C do Anexo 2. A RNT e o Promotor do Projeto deverão certificar, por escrito, a ocorrência do Encerramento Financeiro até 5 (cinco) Dias Úteis após o cumprimento ou renúncia de tais Condições Precedentes.
     4. Se o Promotor do Projeto constatar que não consegue alcançar o Encerramento Financeiro antes da Data Limite de Vigência para Encerramento Financeiro, deverá, assim que razoavelmente possível, dar conhecimento deste fato à RNT reportando detalhadamente as respetivas circunstâncias. O Promotor do Projeto, segundo o seu próprio critério, poderá solicitar à RNT a prorrogação da Data Limite de Vigência para o Encerramento Financeiro por um período de até cento e oitenta (180) dias após a Data Limite de Vigência para o Encerramento Financeiro inicial (a “Data Limite de Vigência para o Encerramento Financeiro Estendida”) apresentado os detalhes completos associados ao atraso juntamente com sua proposta para alcançar a Data Limite de Vigência para o Encerramento Financeiro Estendida. A RNT terá o exclusivo arbítrio de aceitar ou rejeitar a solicitação apresentada pelo Promotor do Projeto para a prorrogação da Data Limite de Vigência para Encerramento Financeiro.
     5. Se o Promotor do Projeto não conseguir cumprir com qualquer uma das condições associadas ao cumprimento do Encerramento Financeiro aquando a Data Limite de Vigência para o Encerramento Financeiro ou da Data Limite de Vigência para o Encerramento Financeiro Estendida, ocorrerá o seguinte aquando e a partir da Data Limite de Vigência para o Encerramento Financeiro ou a Data Limite de Vigência para o Encerramento Financeiro Estendida, conforme o aplicável:

1. Este CAE, CCT, Contrato de Garantia do Governo, Contratos Diretos com os Credores tornar-se-ão nulos e nem a RNT nem o GDA terão responsabilidades de qualquer espécie para com o Promotor do Projeto;
2. O Promotor do Projeto concorda em não apresentar qualquer tipo de recurso contra a RNT ou GDA por qualquer motivo e;
3. A RNT tem o direito de resgatar a Garantia Bancária de Contribuição de Capital apresentada pelo Promotor do Projeto e executar a Garantia de Licitação.
4. DESCRição da central elétrica
   1. **Características da Infraestrutura e Protocolo de Comissionamento**
      1. A Central Elétrica terá as características descritas no Anexo 7. O Promotor do Projeto não poderá efetuar alterações às características da Infraestrutura em qualquer momento durante o Termo, uma vez que as referidas características não poderão diferir do contemplado na Licença de Produção de Eletricidade emitida pelo IRSEA. Caso Promotor do Projeto pretenda efetuar alguma alteração às características da Infraestrutura deverá obter o consentimento escrito por parte da RNT, sendo que tal consentimento não deva ser injustificadamente negado.
      2. Num prazo de cento e oitenta (180) dias, ou outro período acordado por ambas as Partes, após a data do Encerramento Financeiro as Partes deverão designar em conjunto um Engenheiro Independente, de acordo com descrito no Anexo 19. As Partes deverão instruir o Engenheiro Independente, no prazo de trinta (30) dias a partir da data de designação deste, em relação ao protocolo apropriado, sequência e testes para o Comissionamento da: (i) Subestação [Inserir Nome da Subestação] e respetiva conexão à Central Elétrica; e (ii) Unidades; e (iii) a Central Elétrica (o "**Protocolo de Comissionamento**") de acordo com o estabelecido no Anexo 10.
   2. **Construção da Subestação [Inserir Nome da Subestação] e Infraestruturas de Conexão**
      1. O Promotor do Projeto deverá projetar, construir, instalar, manter e operar, suportando a totalidade deste encargo, as Infraestruturas de Conexão até à Data de Construção das Infraestruturas de Conexão e comissionar estas de acordo com o estabelecido no Anexo 8 até a Data de Conclusão das Infraestruturas de Conexão, contando um prazo de dezoito (18) meses após a assinatura do presente Contrato, de acordo com o descrito no Anexo 12. O Promotor do Projeto deverá notificar a RNT relativamente a qualquer atraso previsto no cumprimento de quaisquer etapas de projeto relevantes definidas no Anexo 12 (Cronograma de Implementação). O Promotor do Projeto deverá enviar uma notificação aquando a conclusão das Infraestruturas de Conexão, devendo estas ser certificadas pelo Engenheiro Independente;
      2. A RNT deverá projetar, construir, instalar, comissionar, possuir, manter e operar, suportando a totalidade deste encargo, a Subestação [Inserir Nome da Subestação] de acordo com o indicado no Anexo 8 de modo a receber a Energia Gerada no respetivo Ponto de Entrega até à Data de Conclusão da Subestação [Inserir Nome da Subestação] que deverá ser dezoito (18) meses após a assinatura deste Contrato conforme o descrito no Anexo 12. A RNT deverá notificar o Promotor do Projeto relativamente a qualquer atraso previsto no cumprimento de quaisquer etapas de projeto relevantes definidas no Anexo 12 (Cronograma de Implementação). A RNT deverá enviar uma notificação aquando a conclusão da Subestação [Inserir Nome da Subestação], devendo esta ser certificada pelo Engenheiro Independente;
   3. **Comissionamento da Subestação [Inserir Nome da Subestação] e Infraestruturas de Conexão**
      1. As Partes deverão instruir em conjunto o Engenheiro Independente para que este inicie o Protocolo de Comissionamento relativo à ligação das Infraestruturas de Conexão com a Subestação [Inserir Nome da Subestação] até 14 (catorze) dias antes da Data de Conexão Agendada e cada Parte será responsável pela execução das tarefas que lhes são atribuídas nos termos do Protocolo de Comissionamento e de dar acesso à outra Parte e ao Engenheiro Independente de acordo com o estabelecido no Protocolo de Comissionamento e com o intuito de concluir com sucesso este último.
      2. As Partes deverão exigir que o Engenheiro Independente monitorize, testemunhe, verifique e certifique (conforme o aplicável) o Comissionamento de cada Unidade de [Inserir Número] MW e de toda a Infraestrutura, de acordo com o estabelecido no Protocolo de Comissionamento, o Cronograma 10 e o Anexo 19.
   4. **Atraso na Construção e Comissionamento** 
      1. No caso em que o Promotor do Projeto esteja atrasado em relação à construção, instalação, conclusão e Comissionamento das Infraestruturas de Conexão, das Unidades ou de toda a Infraestrutura, causando um atraso no cumprimento das etapas de projeto relevantes do Cronograma de Implementação (que pode estar sujeito a ajustamentos conforme o contemplado no presente Contrato):
         1. devido a motivos de Força Maior do Governo aplicar-se-ão as disposições dos Artigos 5.8 e 13.7;
         2. devido a falha da RNT em executar suas obrigações de acordo com estabelecido no presente Contrato e na medida em que afete a capacidade do Promotor do Projeto no cumprimento das etapas de projeto relevantes. Consequentemente as disposições do Artigo 5.8 serão aplicáveis e a Data Limite para Vigência será ajustada equitativamente de acordo com o Artigo. 5.8.3;
         3. devido a um outro motivo de Força Maior aplica-se as disposições do Artigo 13.7;
         4. caso contrário, aplicar-se-á o disposto no Artigo 5.8.3;
      2. No caso da RNT estar atrasada na construção e disponibilização da Subestação [Inserir Nome da Subestação] ao Promotor do Projeto, ou de estar atrasada na execução das tarefas definidas no Protocolo de Comissionamento, causando um atraso ao Promotor do Projeto no cumprimento das etapas de projeto relevantes indicadas no Cronograma de Implementação (que pode estar sujeito a ajustamentos conforme o contemplado no presente Contrato):
         1. devido a falha do Promotor do Projeto em executar suas obrigações de acordo com o estabelecido neste Contrato e que afete materialmente a capacidade da RNT de completar ou disponibilizar a Subestação [Inserir Nome da Subestação] na data estabelecida no Cronograma de Implementação (que pode estar sujeito a ajustamentos conforme o contemplado no presente Contrato) ou na execução das suas tarefas que estão definidas no Protocolo de Comissionamento, então o disposto no Artigo 5.8.3 (d) será aplicado;
         2. devido a outros motivos de Força Maior, aplicar-se-ão as disposições do Artigo 13.7;
         3. devido a Força Maior do Governo, aplicam-se as disposições dos Artigos 5.8 e 13.7;
         4. caso contrário, aplicar-se-ão as disposições do Artigo 5.8 e a Data Limite para Vigência será ajustada equitativamente de acordo com o definido no Artigo 5.8.3.
   5. **Garantia Bancária de Desempenho**
      1. O Promotor do Projeto fornecerá à RNT, antes do Encerramento Financeiro, uma garantia bancária de desempenho (a "Garantia Bancária de Desempenho") num montante igual a [Inserir Número] US$ por cada [Inserir Número] MW de Capacidade de Produção Máxima Exportável (sendo que cada fração do MW [Inserir Número] deva ser calculada numa base pro-rata). A Garantia Bancária de Desempenho será uma garantia irrevogável e incondicional emitida por um banco licenciado para realizar atividades bancárias em Angola que e seja aceite pela RNT e que tenha substancialmente a forma estabelecida no Anexo 11. O valor da Garantia Bancária de Desempenho deverá permanecer num valor igual ao anteriormente calculado até o início da Data de Operação Comercial ou término antecipado, de acordo com o estabelecido nos Artigos 5.7, 14.1.1 e 14.1.2. Sujeito ao pagamento de quaisquer valores pendentes em favor da RNT, o valor da Garantia Bancária de Desempenho deverá ser reduzida para 50% (cinquenta por cento) do valor calculado segundo as disposições acima indicadas aquando a Data da Operação Comercial, sendo que a partir de então tal valor deva ser mantido até ao final do Termo, momento em que a referida Garantia Bancária de Desempenho deve ser libertada para o Promotor do Projeto, sendo sujeita a quaisquer reivindicações que a RNT possa ter contra a Garantia Bancária de Desempenho, de acordo com o Artigo 14.5 do presente Contrato;
      2. Todos os custos, taxas, despesas ou outros desembolsos relacionados com a obtenção da Garantia Bancária de Desempenho deverão ser inteiramente assumidos pelo Promotor do Projeto.
   6. **Pagamento das Contribuições de Capital para o Custo de Operação e Manutenção da Subestação [Inserir Nome]**
      1. O Promotor do Projeto deverá pagar à RNT numa única vez a Contribuição de Capital para a conexão à Subestação [Inserir Nome]. A contribuição de capital não será reembolsável.
      2. A contribuição de capital deverá ser em KZ [inserir valor por extenso] e (KZ [inserir valor numérico]);

A Contribuição de Capital deverá ser paga pelo Promotor do Projeto à RNT de acordo com este Artigo 4.6.2, conforme se segue:

(i) Na data ou antes da assinatura deste Contrato, o Promotor do Projeto deverá apresentar à RNT uma garantia bancária (a "Garantia Bancária do Capital de Contribuição") no valor da Contribuição de Capital. A Garantia Bancária do Capital de Contribuição será uma garantia irrevogável e incondicional emitida por um banco licenciado para realizar atividades bancárias em Angola e que seja aceite pela RNT e com o formato estabelecido no Anexo 14;

(ii) O valor da Garantia Bancária do Capital de Contribuição deverá permanecer na quantia da Contribuição de Capital em KZ até que o Promotor do Projeto tenha transferido para a RNT o montante da Contribuição de capital ou a rescisão antecipada ocorra de acordo com os Artigos 14.1.1 e 14.1.2.

(iii) O Promotor do Projeto deverá pagar à RNT o valor da Contribuição de Capital num prazo de até catorze (14) dias antes do Encerramento Financeiro, sendo que após esta data a RNT deva libertar a Garantia Bancária do Capital de Contribuição.

* + 1. O Promotor do Projeto deverá pagará à RNT, mensalmente, uma contribuição para os custos de operação e manutenção associados à Subestação [Inserir Nome] (a "Contribuição de O&M"), de acordo com o indicado no Artigo 4.6.5.
    2. A contribuição mensal de O&M pagável pelo Promotor do Projeto à RNT será de KZ [Inserir Valor por Extenso] e (KZ [Inserir Valor Numérico]) e será faturada pela RNT no final de cada Mês de Faturação durante o Termo que começa com o primeiro Mês de Faturação após a Data de Operação Comercial e o Promotor do Projeto deverá pagar à RNT a Contribuição de O&M num de 14 (catorze) dias após o recebimento da fatura. Caso o Promotor do Projeto não pague à RNT a Contribuição O&M num prazo de cinco (5) Dias após a data do vencimento do pagamento, de acordo com o acima exposto, a RNT pode optar por enviar ao Promotor do Projeto (com uma cópia para os Credores) um Aviso de Falha de Pagamento da Contribuição de O&M a exigir que o Promotor do Projeto pague o valor pendente no prazo de catorze (14) dias após a receção da respetiva notificação. Após os Credores receberem uma cópia do Aviso de Não Pagamento da Contribuição de O&M, estes poderão, a seu critério, efetuar o pagamento da Contribuição de O&M pendente à RNT em nome do Promotor do Projeto.

Caso a RNT não receba o pagamento da Contribuição de O&M, de acordo com o estabelecido neste Artigo 4.6.5 durante um período de 2 Meses de Faturação sucessivos, a RNT poderá deduzir do valor faturado pelo Promotor do Projeto no Mês de Faturação seguinte, em conformidade com o Artigo 10.1, quaisquer pagamentos da Contribuição de O&M pendentes até essa data;

* + 1. Quaisquer valores devidos pelo Promotor do Projeto à RNT relativamente ao Artigo 4.6.5, que não forem pagos após o vencimento do respetivo pagamento, deverão render juros a uma taxa anual igual à taxa de juros máxima autorizada pelas Leis de Angola, deverão ser pagos à RNT até à data em que o total do valor em dívida seja integralmente pago.

1. Data de operação comercial  
   1. **Condições para a Data de Operação** **Comercial**

Salvo disposição em contrário, nos termos dos Artigos 5.6, 5.7 e 5.8, a obrigação da RNT em receber e adquirir toda a Energia Gerada, abaixo indicado, deverá ter início no momento em que a Data da Operação Comercial tiver sido alcançada.

* 1. **Condições do Promotor do Projeto**

O Promotor do Projeto deverá aplicar todos os esforços para cumprir cada uma das Condições Subsequentes da Parte D do Anexo 2 e atingir a Data da Operação Comercial na Data da Operação Comercial Requerida, conforme possa ser prorrogada de acordo com os Artigos 4.4.1, 4.4.2, 5.8.3 e 13.7 ou em data posterior, conforme as Partes possam acordar por escrito.

* 1. **Condições da RNT**

A RNT deverá cumprir cada uma das Condições Subsequentes da Parte E do Anexo 2 na Data de Construção das Infraestruturas de Conexão, de acordo com o disposto no Artigo 4.2, ou em data posterior, conforme as Partes possam acordar por escrito.

* 1. **Revisão da Progressão**
     1. O Promotor do Projeto deverá enviar relatórios de progresso à RNT e ao Engenheiro Independente (com uma cópia para o MINEA para seu conhecimento) até ao décimo quinto (15º) Dia de cada Mês, devendo começar na data de início do presente Contrato e continuar até à Data da Operação Comercial. Tais relatórios devem contemplar com detalhadamente os progressos no desenvolvimento, licenciamento, financiamento, aquisição, construção e comissionamento da Infraestruturas relativos ao mês anterior.
     2. As Partes devem rever mensalmente os progressos em conjunto no sentido de se cumprirem as Condições Subsequentes e devem notificar-se imediatamente umas às outras antecipando qualquer atraso previsto no cumprimento da Data de Operação Comercial Requerida ou outras etapas de projeto relevantes, de acordo com o estabelecido no Cronograma de Implementação.
     3. As Partes deverão providenciar ao Engenheiro Independente todas as informações, dados, acesso e relatórios necessários para executar as tarefas definidas no Anexo 10 e no Anexo 19.
  2. **Obrigações das Partes**
     1. Previamente à Data de Operação Comercial, cada Parte deverá, de boa-fé, divulgar regularmente à outra Parte todas as informações relevantes que detenha e que possam ser importantes para a Infraestrutura ou para a Rede da RNT, ou então que tenham um impacto adverso na capacidade da RNT ou do Promotor do Projeto em executar qualquer uma das respetivas obrigações que constam neste Contrato.
     2. Mediante solicitação prévia de qualquer uma das Partes estas deverão reunir-se em [Inserir Localização], Angola ou outro local mutuamente aceite para rever e discutir as questões pendentes e o estado da construção e desenvolvimento das Infraestruturas de Conexão e da Infraestrutura.
  3. **Energia Gerada e Testes Anteriores à Data de Operação Comercial**
     1. A RNT deverá receber no Ponto de Entrega toda a Energia Gerada durante o Comissionamento, sendo que tais testes de Comissionamento devam ser realizados após o término do Comissionamento da Subestação [Inserir Nome] e das Infraestruturas de Conexão, de acordo com o estabelecido no Artigo 4.3.
     2. A RNT deverá pagar ao Promotor do Projeto por qualquer Energia Gerada e injetada na rede, antes da Data da Operação Comercial, uma tarifa pré-DOC igual a [Inserir Valor Numérico (por exemplo, 50%)] da Tarifa. A tarifa da Data de Operação Pré-Comercial referida neste Artigo 5.6.2 não estará sujeita ao ajustamento indicado no Anexo 9.
     3. A RNT terá o direito, agindo de forma razoável, de solicitar que o Promotor do Projeto cesse a entrega da Energia Gerada antes da Data da Operação Comercial (a RNT deve esforçar-se por manter esses períodos tão curtos quanto o possível).
  4. **Atraso no cumprimento da Data de Operação Comercial**

Se a Data de Operação Comercial não ocorrer até à Data de Vigência, conforme possa ser estendida durante algum período e de acordo com os Artigos 4.4.1, 4.4.2, 5.8.3 e 13.7, a RNT poderá rescindir este Contrato, sendo que neste caso em que as disposições do Artigo 14.1.1 devam ser aplicadas.

* 1. **Atraso e Comissionamento Considerado**
     1. Para os propósitos de Comissionamento considerado de acordo com esta cláusula, e no caso do Promotor do Projeto estar atrasado no cumprimento da Data da Operação Comercial até à Data da Operação Comercial Requerida (ignorando qualquer ajustamento que ocorra devido às circunstâncias referidas nos artigos 4.4.1.1, 4.4.1.2, 4.4.2.3 ou 4.4.2.4, mas por outro lado ajustado ao disposto nos artigos 4.4.1, 4.4.2, 5.8.3 e 13.7) devido a qualquer uma das circunstâncias previstas nos Artigos 4.4.1.1, 4.4.1.2, 4.4.2.3 ou 4.4.2.4, a partir da data em que o Promotor do Projeto teria conseguido alcançar a Data de Operação Comercial (cuja data deve ser especificada num certificado de Comissionamento considerado da Infraestrutura emitido pelo Engenheiro Independente), a Infraestrutura será considerada comissionada e a RNT fará pagamentos ao Promotor do Projeto de acordo com o Anexo 9. Para que não hajam dúvidas entende-se que tal pagamento não deverá ser feito durante qualquer período de atraso adicional no cumprimento da Data da Operação Comercial que ocorra para além da Data de Operação Comercial Requerida por razões que não sejam as de Força Maior do Governo ou de uma infração das obrigações da RNT nos termos dispostos no presente Acordo.
     2. Se a Infraestrutura for considerada comissionada de acordo com as disposições do Artigo 5.8.1 e sendo sujeitas à certificação por parte do Engenheiro Independente, o Promotor do Projeto deverá assegurar que os testes de Comissionamento sejam concluídos assim que seja possível retificando qualquer circunstância disposta no Artigo 5.8.1.
     3. Sujeito aos Artigos 4.4.1, 4.4.2 e 13.7, se o Promotor do Projeto estiver a sofrer um atraso no alcance da Data da Operação Comercial até a Data da Operação Comercial Requerida:

(a) O Promotor do Projeto deverá entregar uma notificação à RNT requerendo uma extensão das datas das etapas de projeto relevantes do Cronograma de Implementação, incluindo a Data de Operação Comercial Requerida, num prazo de 30 Dias após a data em que o Promotor do Projeto deva ter conhecimento da causa da ocorrência do atraso em questão;

(b) Após a RNT ser notificada do aviso referido no Artigo 5.8.3 (a), as Partes deverão acordar um ajustamento equitativo das datas das etapas de projeto relevantes do Cronograma de Implementação tendo em conta o efeito desse atraso, desde que:

(1) as datas das etapas de projeto relevantes e a Data de Operação Comercial Requerida não deverão ser estendidas na medida que o atraso teria caso o evento vivenciado não tivesse ocorrido; e

(2) o Promotor do Projeto tenha feito todos os esforços possíveis para prevenir ou reduzir ao mínimo e mitigar o efeito de qualquer atraso, incluindo o recurso a serviços, equipamentos, materiais e equipamentos de construção alternativos;

(c) Se as Partes não conseguirem chegar a um acordo equitativo para o Cronograma de Implementação num período de 30 dias após o recebimento da referida notificação por parte da RNT e indicada no Artigo 5.8.3 (a), este facto deverá ser apresentado ao Perito para que este determine uma solução em conformidade com o disposto no artigo 17.2.

(d) A menos que seja determinado de acordo com o Artigo 5.8.3 (c) ou acordado pelas Partes por escrito, nem a Data da Operação Comercial Requerida nem a Data de Vigência serão estendidas devido ao incumprimento do Promotor do Projeto a qualquer uma das obrigações que constem no presente Contrato.

* + 1. Se a Infraestrutura for considerada comissionada e posteriormente o Promotor do Projeto não consiga atingir a data de Operação Comercial na Data da Operação Requerida (nos termos dos Artigos 4.4.1, 4.4.2, 5.8.3 e 13.7), a Infraestrutura deixará de ser considerada comissionada e a RNT deixará de ter a obrigação de efetuar pagamentos nos termos estabelecidos no Artigo 5.8.1.
    2. Se após o vencimento da Data de Operação Comercial, a Infraestrutura for comissionada de acordo com o estabelecido no Anexo 10, onde o Rácio de Desempenho real, conforme o determinado durante os testes de Comissionamento da Infraestrutura, represente um desempenho inferior a 95% do Rácio de Desempenho da Infraestrutura Estimado ou a Capacidade Real de Exportação da Infraestrutura esteja abaixo da Capacidade Máxima de Exportação, então o montante dos pagamentos efetuados pela RNT ao abrigo do Artigo 5.8.1 que excedam os montantes que a RNT teria de pagar se a Infraestrutura tivesse sido considerada comissionada com um desempenho e capacidade correspondentes ao Rácio de Desempenho da Infraestrutura Estimado e à Capacidade Máxima de Exportação, tais quantias pagas em excesso serão reembolsadas pelo Promotor do Projeto à RNT juntamente com juros acumulados sobre esse montante sujeitos à Taxa de Juro, quando esse montante seja creditado contra pagamentos futuros a serem efetuados nos termos do Artigo 10 no Mês de Faturação imediatamente seguinte ou, se necessário, Meses de Faturação.
    3. Sujeito ao disposto no Artigo 5.8.7, o Promotor do Projeto poderá alcançar a Data da Operação Comercial antes da Data da Operação Comercial Requerida, desde que tal antecipação do programa não possa:

1. obrigar a RNT a completar a Subestação [Inserir Nome] ou disponibilizar a Subestação [Inserir Nome] à Infraestrutura antes da Data de Conclusão da Subestação [Inserir Nome] ou da Data de Conexão Programada; ou

(b) requer que o Comissionamento Considerado ocorra antes da Data de Operação Comercial Requerida.

* + 1. As Partes podem, por acordo escrito, antecipar as datas estabelecidas no Anexo 12 (Implementação).
    2. Para evitar dúvidas, e de acordo com os Artigos 4.4.1, 4.4.2, 5.8.3 e 13.7:

(a)  caso o Promotor do Projeto não consiga atingir a Data da Operação Comercial antes ou na Data Comercial Requerida devido a incumprimento, nem a Data da Operação Comercial Requerida nem a Data de Vigência serão ajustadas e as disposições do Artigo 5.8.1 não serão aplicadas; e

(b) caso o Promotor do Projeto não consiga atingir a Data de Operação Comercial antes ou na Data Comercial Requerida devido à ocorrência de um Evento de Força Maior que afete uma das Partes, o Cronograma de Implementação poderá ser ajustado de acordo com o disposto no Artigo 13.7 e o Promotor do Projeto não terá direito ao Comissionamento considerado de acordo com este Artigo 5.8 ou a quaisquer outras formas de compensação.

* 1. Assim que seja razoavelmente praticável (e, em qualquer caso, no prazo de 1 mês) antes de alcançar a Data de Operação Comercial, o Promotor do Projeto deverá providenciar à RNT um plano com a apresentação da parcela de terreno ocupado segundo o CAT e que inclui o Local em que a Infraestrutura Comissionada foi construída.

1. especificações técnicas  
   1. **Notificação das especificações técnicas**
      1. A RNT deverá notificar o Promotor do Projeto acerca de quaisquer atualizações das especificações técnicas do dimensionamento referência da Subestação [Inserir Nome] conforme o estabelecido no Anexo 8, assim que seja possível e quando tais atualizações estejam disponíveis.
      2. O Promotor do Projeto deverá notificar a RNT acerca de quaisquer atualizações das especificações técnicas do dimensionamento referência da Infraestrutura e Infraestruturas de Conexão conforme o estabelecido no Anexo 8, assim que seja possível e quando tais atualizações estejam disponíveis.
      3. As Partes deverão colaborar na finalização das especificações técnicas das Infraestruturas de Conexão e da Subestação e disponibilizar as especificações técnicas assim que seja possível, contanto um prazo de quatro (4) semanas a partir do Encerramento Financeiro para que tal se concretize.
      4. Num prazo de trinta (30) semanas após o Encerramento Financeiro, a RNT deverá notificar o Promotor do Projeto em relação às especificações técnicas completas da Subestação [Inserir Nome].
      5. Num prazo de trinta (30) semanas após o Encerramento Financeiro, o Promotor do Projeto deverá notificar a RNT em relação às especificações técnicas completas da Infraestrutura e das Infraestruturas de Conexão.
   2. **Operação**

O Promotor do Projeto e a RNT deverão durante o Termo operar a Infraestrutura e a Rede da RNT respetivamente, de modo a que cumpram os requisitos de: (i) as Leis de Angola; (ii) o Código da Rede de Transmissão; (iii) todas as Autorizações Governamentais; e (iv) de acordo com as Melhores Práticas. No caso de alguma discrepância nos pontos listados no presente Artigo, os que são enunciados primeiramente terão prioridade sobre os seguintes.

* 1. **Notificação**

Caso ocorra algum evento que eventualmente possa afetar significativamente a disponibilidade da Energia Gerada e causar alguma alteração relevante nas Características Operacionais da Infraestrutura, o Promotor do Projeto deverá notificar prontamente a RNT e mantê-la informada.

* 1. **Relatório Mensal**

O Promotor do Projeto deverá apresentar mensalmente à RNT um relatório contendo informações relativas à operação da Infraestrutura e num formato que seja aceite por parte RNT até ao prazo máximo de sete (7) dias após o encerramento do Mês de Faturação. Cada relatório mensal deve incluir um resumo de todas as informações relativas a condições metrológicas, eventos e dados anormais durante o Mês de Faturação e informações detalhadas do Sistema de Monitorização Computadorizado relativos às Unidades em operação e temperatura da Unidade e da geração de energia, conforme o estipulado no Anexo 8 do presente Contrato ou de um outro modo que eventualmente possa ser acordado no Protocolo Operacional. Para evitar dúvidas, a RNT não será dispensada das suas obrigações de pagamento, que constam no presente Contrato, caso o Promotor do Projeto falhe na entrega de algum relatório mensal.

* 1. **Protocol****o Operacional, Protocolos de Acesso** **e Previsão de Produção** 
     1. Num prazo de cento e vinte (120) dias após o Encerramento Financeiro, o Promotor do Projeto deverá entregar à RNT:

(a) um primeiro rascunho do protocolo de conduta operacional a ser seguido pelo Promotor do Projeto e pela RNT, sendo o tal protocolo sendo baseado no Código da Rede de Transmissão, as Leis de Angola aplicáveis, as Melhores Práticas e os termos acordados no presente Contrato, (o "**Protocolo Operacional**"); e

(b) um primeiro rascunho do protocolo com as diretrizes de acesso e segurança do Local (o "**Protocolo de Acesso**").

* + 1. Num prazo de quarenta e cinco (45) dias após o recebimento primeiro rascunho do Protocolo Operacional ou Protocolo de Acesso (conforme aplicável) por parte da RNT, esta deverá notificar a Promotor do Projeto acerca de quaisquer exclusões, alterações ou acréscimos que, no exercício da sua melhor avaliação considere ser necessário ou desejável. O Promotor do Projeto deverá fazer quaisquer exclusões, alterações ou acréscimos que a RNT solicite, sendo que o Promotor do Projeto deva aceitar esta solicitação, agir com bom sendo e entregar à RNT uma minuta revista do Protocolo Operacional ou Protocolo de Acesso (conforme o aplicável).
    2. Caso as Partes não consigam chegar a acordo relativamente ao Protocolo Operacional ou Protocolo de Acesso (conforme aplicável) num prazo de setenta e cinco (75) dias após o recebimento do primeiro esboço do Protocolo Operacional ou Protocolo de Acesso (conforme aplicável) por parte da RNT, quaisquer pontos de discórdia devem ser apresentados ao Perito, de modo a que este estabeleça a determinação final e seguidamente seja incorporado no formato final do Protocolo Operacional ou Protocolo de Acesso (conforme o aplicável).
    3. Caso a RNT não notifique o Promotor do Projeto acerca de quaisquer exclusões, emendas ou acréscimos, de acordo com o indicado no Artigo 6.5.2, o Protocolo Operacional ou Protocolo de Acesso (conforme o aplicável) deverá ser considerado como acordado por parte da RNT.
    4. Previsão de Produção

A partir da Data da Operação Comercial, o Promotor do Projeto deverá providenciar a RNT com as previsões do dia seguinte e de períodos de 3 horas do próprio dia. A previsão para o dia seguinte deverá ser apresentada às [10.00 a.m.] e às [18.00 p.m.] relativamente às próximas 24 horas com uma resolução horária. A previsão intradiária de 3 horas deve ser apresentada às [00, 15, 30 e 45 minutos de cada hora] com uma resolução de 15 minutos. Os detalhes das previsões devem ser [ou uma referência a algum Anexo ou o acordado entre o Promotor do Projeto e a RNT antes da Data da Operação Comercial]. O Promotor do Projeto aplicará os seus melhores esforços para limitar os erros da previsão horária a 10% (dez por cento) e a previsão de 15 minutos para 3% (três por cento). Juntamente com a primeira previsão do dia para o dia seguinte, o Promotor do Projeto deverá apresentar à RNT a produção real e uma declaração de erro de previsão relativamente à produção real durante o período de 24 horas precedente e a previsão respetiva do mesmo período, de acordo com o estabelecido no Anexo 9. Conjuntamente com cada fatura mensal, o Promotor do Projeto deverá apresentar o cálculo do ajuste de erro de previsão mensal, de acordo com o indicado no Anexo 9 e baseado nos erros de previsão diários do respetivo mês.

1. MAnutenção e reparação
   1. **Obrigações do Promotor do Projeto**

O Promotor do Projeto deverá, até ao Termo e durante todo o período do Contrato, manter e reparar a Infraestrutura de modo a que as especificações iniciais de desempenho se mantenham conforme são descritas nas Características Operacionais (com ajustamentos que refletem e resultam das condições climáticas específicas do local e a degradação normal da central elétrica), bem como estar em linha com as Melhores Práticas e outros termos do presente Contrato.

* 1. **Principais Atividades de Manutenção**

O Promotor do Projeto terá o direito de retirar as Unidades da operação para a realização das Principais Atividades de Manutenção da seguinte forma:

* + 1. em circunstâncias em que as Principais Atividades de Manutenção forem planeadas antecipadamente pelo Promotor do Projeto, esta deverá, pelo menos num prazo de noventa (90) dias antes da data proposta de início de tal trabalho, apresentar à RNT o programa proposto e o cronograma de atividades. O Promotor do Projeto não necessitará enviar notificação caso ocorra uma Emergência que o afete, e que exige que este realize as Principais Atividades de Manutenção para resolver especificamente a referida Emergência. Após a ocorrência da eventual Emergência, o Promotor do Projeto deverá imediatamente notificar a RNT e apresentar os detalhes da ocorrência, juntamente com as medidas apropriadas a serem tomadas.
    2. a RNT poderá, no prazo de trinta (30) dias após receber as datas, programa e cronograma de atividades propostos pelo Promotor do Projeto, notificar este em relação a possíveis datas alternativas (se houverem), sendo que neste caso as Partes devam ser consultadas e a Promotor do Projeto deverá realizar os esforços possíveis para acomodar a proposta da RNT, mas sob nenhuma circunstância o Promotor do Projeto deverá ser responsável pela sua incapacidade de fazer tal acomodação.

Caso a RNT permaneça inativa ou silenciosa, as datas propostas, o programa e o cronograma de atividades apresentados pelo Promotor do Projeto serão considerados como aprovados após o período dos trinta (30) dias acima mencionados.

* 1. **Interrupções de Manutenção**

Sem prejuízo do Artigo 7.1 e 7.2 e sujeito aos requisitos de notificação aplicáveis nos termos do Código da Rede de Transmissão e do Protocolo Operacional (exceto numa Emergência), o Promotor do Projeto poderá retirar de operação a Infraestrutura ou qualquer parte desta num momento posterior ou anterior ao início do período relevante especificado no programa para as Principais Atividades de Manutenção. O Promotor do Projeto poderá voltar a operar a Infraestrutura ou qualquer parte da mesma antes do final desse período, desde que (i) não resulte em condições adversas, como flutuações de frequência ou desvios de tensão inaceitáveis para a Rede da RNT ou uma Emergência, e (ii) desde que a Infraestrutura esteja sendo operada em conformidade com o Código da Rede de Transmissão. A RNT coordenará toda a manutenção exigida no Contrato de Conexão à Transmissão e sendo esta manutenção realizada de acordo com o estabelecido neste Contrato. Se o Promotor do Projeto for impedido por parte da RNT de voltar a operar a Infraestrutura ou qualquer parte da mesma até ao momento especificado no programa para as Principais Atividades de Manutenção, por razões diferentes das especificadas nos parágrafos anteriores (i) e (ii), a RNT deverá pagar uma compensação ao Promotor do Projeto por qualquer perda na entrega da Energia Gerada, de acordo com o estabelecido no Artigo 8.1.2. Em qualquer caso, o Promotor do Projeto deverá manter a RNT informada acerca de tais atividades de manutenção. Sem prejuízo dos Artigos 7.2 e 7.3 em relação às Principais Atividades de Manutenção, o Promotor do Projeto pode, com a antecedência mínima de cinco (5) dias notificar a RNT, deixar fora de operação e a qualquer momento qualquer parte da Instalação para a realização de atividades de manutenção ou reparações em equipamentos ou sistemas, desde que tal manutenção não constitua uma das Atividades Principais de Manutenção.

* 1. **Subestação [Inserir Nome]**

Qualquer intenção de manutenção planeada que o Promotor do Projeto deseje realizar nas Infraestruturas de Conexão deverá ser notificada à RNT com pelo menos noventa (90) dias de antecedência, a menos seja uma Emergência.

* + 1. A RNT poderá, no prazo de trinta (30) dias após receber as datas, programa e cronograma de atividades propostos pelo Promotor do Projeto, notificar este relativamente às possíveis datas alternativas (se houverem), sendo que neste caso as Partes devam ser consultadas e a Promotor do Projeto deverá realizar os esforços possíveis para acomodar a proposta da RNT, mas sob nenhuma circunstância as Partes deverão ser responsáveis pela sua incapacidade de fazer tal acomodação. Caso de a RNT permaneça inativa ou silenciosa, o consentimento por parte da RNT será considerado como tendo sido dado.

1. TERMoS e condições de compra
   1. **Compra e Venda**
      1. A partir da Data da Operação Comercial, o Promotor do Projeto deverá fornecer e vender a Energia Gerada pela Infraestrutura à RNT, e a RNT deverá pagar e receber no Ponto de Entrega a Energia Gerada de acordo com os termos deste Contrato, e sujeito ao Artigo 8.1.2, sendo que nenhuma das Partes poderá restringir ou interromper a entrega ou aceitação da Energia Gerada e disponibilizada no Ponto de Entrega, incluindo razões económicas, e outras que não estejam especificamente previstas neste Artigo 8.1, Artigo 6.2, Artigo 7.2, Artigo 7.3 ou Artigo 13.1.
      2. Não obstante do acima exposto, a RNT deverá ter o direito (por qualquer motivo) de restringir ou de solicitar ao Promotor do Projeto que interrompa a entrega na Rede da RNT da Energia Gerada:

(a) no caso de uma Emergência que afete a RNT, apresentando uma notificação conforme seja técnica e virtualmente possível;

(b) perante uma interrupção não planeada na rede de transmissão, apresentando uma notificação conforme seja técnica e virtualmente possível, mas com antecedência mínima de trinta (30) minutos;

(c) perante uma interrupção planeada na rede de transmissão, apresentando uma notificação conforme seja técnica e virtualmente possível, mas com antecedência mínima de cinco (5) dias;

(d) no caso de uma interrupção de potência de emergência prevista no Artigo 8.3 do CCT; ou

(e) qualquer outra razão não justificada no presente Contrato, apresentando uma notificação conforme seja técnica e virtualmente possível e razoável nas circunstâncias.

* + 1. No caso em que:

(a) a RNT restrinja ou solicite que o Promotor do Projeto interrompa a entrega na Rede RNT da Energia Gerada, nos termos do Artigo 8.1.2;

(b) a RNT instruir o Promotor do Projeto a efetuar a interrupção da potência dos equipamentos da Infraestrutura de acordo com a Cláusula 8.3 (Interrupção de Potência de Emergência) do Contrato de Conexão à Transmissão ou se o Promotor do Projeto tiver interrompido a potência dos equipamentos da Infraestrutura de acordo com o descrito na Cláusula 8.3.2 do Contrato de Conexão à Transmissão; ou

(c) a RNT inflija este Contrato ou o Contrato de Conexão à Transmissão, ou um Força Maior do Governo ou qualquer outra falha na Rede RNT que provoque que o Promotor do Projeto não consiga entregar no Ponto de Entrega a Energia Gerada ao, ou que a RNT não consiga receber Ponto de Entrega a Energia Gerada.

A RNT deverá pagar ao Promotor do Projeto, de acordo com o estabelecido no Artigo 10.1 (Faturas) e no Anexo 9, por cada kWh de Energia Gerada não recebida pela RNT, durante o período que a RNT não possa receber ou o Promotor do Projeto não consiga entregar a Energia Gerada devido a tais eventos.

* + 1. Sujeito ao Artigo 13.2 (Força Maior do Governo), o Promotor do Projeto pode reivindicar o valor a ser pago pela RNT que seja relativo a qualquer falha por parte da RNT na receção de Energia Gerada no Ponto de Entrega e na respetiva compra, de acordo com o estabelecido neste Contrato e em conformidade com os Artigos 5.8.1 ou 8.1.3.
    2. O Promotor do Projeto não deverá ter direito a qualquer reclamação, segundo o presente Artigo 8.1, (para compensação ou de outra forma) relativamente a qualquer restrição, interrupção ou redução da geração ou entrega da Energia Gerada pela Infraestrutura (parcial ou total) que surja como consequência do Promotor do Projeto deixar de operar a Infraestrutura em conformidade com o presente Contrato e a reclamação em relação a tal falha, que a RNT eventualmente possa apresentar, poderá dar direito de rescisão conforme o definido no Artigo 14.1.1.
    3. O pagamento da RNT ao Promotor do Projeto por perda de Energia Gerada devido à restrição ou solicitação que o Promotor Projeto cesse a entrega da Energia Gerada deverá se aplicar-se a restrição devido a uma Emergência:

(a) afetando a RNT; ou

(b) afetando o Promotor do Projeto somente quando tal Emergência resulte de um evento de Força Maior do Governo ou incumprimento da RNT.

* 1. **Tarifa**

A partir da Data de Operação Comercial, a Tarifa em Kwanzas para cada kWh de Energia Gerada fornecida à RNT no Ponto de Entrega deverá ser calculada de acordo com o Anexo 9. A Tarifa será fixada para o Prazo de vigência do presente Contrato e, de acordo com o Anexo 9, não será ajustada, salvo

* 1. a flutuação da taxa de câmbio entre a moeda oficial dos Estados Unidos da América e o Kwanza Angolano
  2. a taxa nacional de inflação
  3. **Quantidade Medidas**

A Energia Gerada entregue à RNT deverá ser medida e determinada de acordo com o que está previsto no Artigo 9 e Anexo 1 do presente Contrato.

* 1. **Créditos de Redução de Emissões**
     1. Quaisquer Créditos de Redução de Emissões decorrentes da geração e venda de energia provenientes da Infraestrutura serão propriedade, e quaisquer custos relacionados serão atribuídos à RNT (que poderá ceder tais Créditos de Redução de Emissões ao GDA) e o Promotor do Projeto compromete-se a garantir que tais Créditos de Redução de Emissões sejam transferidos para o GDA e/ou RNT, devendo a RNT assumir responsabilidade dos custos relativos a todos os documentos que possam ser exigidos, incluindo mas não se limitando aos documentos da transferência de tais Créditos de Redução de Emissões para RNT e / ou GDA, sem direito a compensação adicional ou indemnização. O Promotor do Projeto deverá cooperar plenamente e fornecer à RNT todos os dados, relatórios, acesso e quaisquer outros documentos necessários para a geração de tais Créditos de Redução de Emissões.
     2. A RNT reconhece que o Promotor do Projeto:

(a) não representa ou garante que o Projeto e/ou a Infraestrutura terão ou poderão ter direito a quaisquer Créditos de Redução de Emissões nalgum momento;

(b) não tem obrigações de pagamento para a RNT relativamente a quaisquer Créditos de Redução de Emissões; e

(c) não será responsável perante a RNT e/ou o GDA (conforme o caso) caso o Projeto ou a Infraestrutura não tenham direito a receber quaisquer Créditos de Redução de Emissões, ou a RNT ou o GDA (conforme o caso), deixar de receber quaisquer Créditos de Redução de Emissões em relação ao Projeto ou à Infraestrutura, por qualquer motivo para além que seja possível controlar pelo Promotor do Projeto.

1. Monitorização
   1. **Equipamentos de Monitorização**
      1. O Equipamento de Medição Principal e o Equipamento de Medição de Verificação utilizados para medir a saída da Energia Gerada segundo o presente Contrato deverão ser instalados e mantidos pelo Promotor do Projeto de acordo com as disposições deste Artigo 9.1.O Promotor do Projeto deverá, às suas próprias custas, instalar equipamentos de comunicação que permitam à RNT consultar o Equipamento de Medição Principal e o Equipamento de Medição de Verificação a partir de um local remoto (como o Centro de Controle da RNT) a qualquer momento relativamente a todas as Unidades no Local, de acordo com o Anexo 7. O Equipamento de Medição Principal e o Equipamento de Medição de Verificação devem ser mantidos diretamente pelo Promotor do Projeto ou por agentes ou subcontratados diretamente sob a supervisão do Promotor do Projeto.

Todos os Equipamentos de Medição Principal e Medição de Verificação utilizados para medir a saída da Energia Gerada segundo este Contrato deverá ser selado, sendo que o selo apenas possa ser quebrado quando tais Equipamentos de Medição Principal e de Medição de Verificação forem inspecionados, testados ou ajustados com o consentimento das Partes ou no caso ocorrer uma Emergência, pelo Promotor do Projeto.

A RNT e o Promotor do Projeto comprometem-se a não modificar ou interferir de alguma forma em qualquer parte dos Equipamentos de Medição Principal e de Medição de Verificação.

Eventualmente se o Equipamento de Medição Principal não estiver disponível por qualquer motivo, incluindo o caso em que este tenha sido modificado ou interferido de alguma modo, ou se a medição efetuada for considerada como incorreta após ser submetida a teste:

(a) durante o período de imprecisão do Equipamento Principal de Medição a saída de Energia Gerada medida ou registrada considerada deverá ser indicada pelo Equipamento de Medição de Verificação ou, na falta deste, qualquer dispositivo de medição secundário existente na Infraestrutura; ou

(b) se não houver nenhum Equipamento de Medição de Verificação ou de Medição Secundário disponível, ou também se for considerado que este tenha sido modificado ou interferido, a quantidade deverá ser determinada por um acordo entre as Partes seguindo das diretrizes do mecanismo estabelecido no Anexo 1 ou, na falta desse acordo, deverá considerar-se uma disputa que deverá ser resolvida de acordo com o Artigo 9.4 do presente Contrato.

* + 1. O Promotor do Projeto deverá notificar a RNT num prazo de quarenta e oito (48) horas após tomar conhecimento de qualquer imprecisão ou defeito em qualquer Equipamento de Medição Principal ou Equipamento de Medição de Verificação. O Promotor do Projeto atuará sobre o Equipamento de Medição Principal e o Equipamento de Medição de Verificação para que estes sejam ajustados, reparados, substituídos ou recalibrados fazendo com que estes fiquem o mais próximo possível de uma condição de erro zero, ficando as custas por conta do Promotor do Projeto e em tais circunstâncias, o procedimento estabelecido no Artigo 2.2 do Anexo 1 deverá aplicar-se a qualquer ajuste resultante de uma imprecisão ou defeito de qualquer Equipamento de Medição Principal e/ou Equipamento de Medição de Verificação.
  1. **Características Técnicas**

As características técnicas básicas do equipamento de medição que compreende o Sistema de Medição devem estar de acordo com as disposições para contadores de energia elétrica ativa e contadores de energia elétrica reativa, conforme o descrito mais detalhadamente no Artigo 4 do Anexo 1.

* 1. **Procedimentos de Medição**

Todos os Equipamentos de Medição Principal e Equipamento de Medição de Verificação deverão ser mantidos, calibrados e testados às custas da do Promotor do Projeto e deverão estar em conformidade com as disposições do Anexo 1. A Empresa do Projeto deverá enviar à RNT cópias de quaisquer inspeções periódicas ou especiais ou relatórios de testes relacionados com o Equipamento de Medição Principal e o Equipamento de Medição de Verificação. As Partes comprometem-se a implementar os procedimentos e disposições estabelecidos no Anexo 1 para a leitura, teste, ajuste e calibração dos equipamentos de medição que compreendem o Sistema de Medição.

* 1. **Disputas relativas às Medições**

Qualquer disputa relativa a questões de medição nos termos deste Artigo 9, que não possa ser resolvida pelas Partes, será considerada como uma disputa e será resolvida pelo Perito, de acordo com o Artigo 17.2 deste Contrato.

1. faturação e pagamento
   1. **Faturas**

O Promotor do Projeto deverá preparar e emitir à RNT uma fatura relativa à Energia Gerada ou quaisquer outros valores devidos pela RNT nos termos dos Artigos 5.6, 5.8, 8.1.1, 8.1.2, 8.1.3, 13.8, 13.5.4, 13.8.2 ou 13.11 num prazo de dez (10) dias após o final de cada Mês de Faturação, em todos os outros casos o Promotor do Projeto deverá preparar e emitir à RNT uma fatura assim que seja possível.

* 1. **Conteúdo da Fatura**

A fatura deverá ser preparada pelo Promotor do Projeto e apresentada à RNT na forma estabelecida no Anexo 3. Caso o Promotor do Projeto reclame a Energia Considerada em qualquer Mês de Faturação, o Promotor do Projeto deverá conjuntamente com a fatura fornecer dados e informações suficientes associadas ao seu direito reivindicado de modo a permitir que a RNT avalie esses dados e informações com detalhes suficientes e possa agir razoavelmente, para determinar se tal reivindicação por parte do Promotor do Projeto é justificada.

* 1. **Data de Vencimento do Pagamento**

Sujeito ao Artigo 13.11.1 relativo ao Encargo Suplementar, a Energia Gerada e quaisquer outros valores a serem pagos pela RNT serão devidos e pagos no trigésimo (30º) dia após a data de entrega da fatura referente a qualquer Mês de Faturação.

* 1. **Pagamento atrasado e pagamento antecipado de juros**

Qualquer montante devido por parte da RNT ao Promotor do Projeto segundo este Contrato e que não seja pago após a data de vencimento do pagamento, terá juros a uma taxa anual igual ao valor menor: (i) Taxa mais dois por cento (2%) ou (ii) taxa máxima de juro autorizada pela Lei de Angola, pagas pela RNT a partir da data de vencimento mas excluindo o montante total pago até essa data.

Qualquer pagamento indevido pela RNT ao Promotor do Projeto, que não seja devolvido por esta à RNT num prazo de 30 (trinta) dias após a data em que tal pagamento excessivo for solicitado que seja devolvido à RNT, terá juros a uma taxa anual igual ao valor menor: (i) Taxa mais dois por cento (2%) ou (ii) taxa máxima de juro autorizada pela Lei de Angola, a partir e incluindo a data em que o montante em questão é adiantado até, mas excluindo, a data em que o pagamento é recebido ou recuperado por parte da RNT dos pagamentos que se tornam devidos pela RNT ao Promotor do Projeto.

* 1. **Disputa de Pagamentos**

Se qualquer montante indicado numa fatura apresentada pelo Promotor do Projeto ou qualquer pagamento excessivo por parte da RNT for contestado de boa-fé pela outra Parte, no todo ou em parte, o pagamento do montante não contestado não será retido com base nesses motivos e deverá ser pago à outra Parte quando devido, e qualquer quantia disputada e acordada posteriormente pelas Partes ou adjudicada como devida por uma Parte à outra Parte deverá ser paga por essa Parte num prazo de catorze (14) dias após a determinação de que tal pagamento é devido, e deverão suportar juros a uma taxa anual igual ao valor menor: (i) Taxa mais dois por cento (2%) ou (ii) taxa máxima de juro autorizada pela Lei de Angola, pagos a partir da data inicial da dívida até, mas excluindo dessa data o que foi pago integralmente. Nada neste Artigo 10.5 pode ser interpretado como resultado de uma duplicação no cálculo de juros nos termos deste Artigo e do Artigo 10.4.

* 1. **Impostos e Risco Cambial**
     1. Todos os pagamentos feitos pela RNT ao Promotor do Projeto, nos termos deste Contrato, deverão ser livres e desprovidos, e sem compensação, dedução ou retenção de qualquer tipo, inclusive por conta de quaisquer impostos ou outras retenções semelhantes.
     2. Todos os pagamentos de natureza recorrente devidos pela RNT ao abrigo deste Contrato, na medida em que não se relacionem com os custos incorridos pelo Promotor do Projeto em Kwanzas Angolanos e na medida em que não estejam sujeitos a ajustes de acordo com o parágrafo 2 do Anexo 9, deverão ser ajustados como se esse parágrafo lhes fosse aplicado.
     3. Qualquer pagamento devido ou garantia exigida, em ambos os casos expressos e exigidos em dólares norte-americanos, deverá ser pago ou providenciado no valor especificado em dólares norte-americanos.
  2. **Pagamento para a Conta do Promotor do Projeto**

O pagamento de qualquer quantia segundo este Artigo 10 deverá ser feito na Conta Bancária do Promotor do Projeto.

* 1. **Moeda dos Pagamentos**

Salvo o contrário e acordado por ambas as Partes por escrito, todos os montantes devidos ao abrigo deste Acordo serão efetuados em Kwanza Angolano e a RNT não será obrigada a efetuar pagamentos em qualquer outra moeda.

1. Seguros
   1. **Obrigações do Promotor do Projeto**

O Promotor do Projeto deverá:

* + 1. suportar exclusivamente os custos e despesas obter e manter em pleno vigor as apólices de seguro nos valores e no período estabelecidos no Anexo 5, sendo a RNT indicada como parte segurada adicional, desde que o Promotor do Projeto não esteja a infringir as suas obrigações aqui indicadas, se e na medida em que qualquer apólice de seguro ou dimensão de cobertura em particular deixarem de estar disponíveis em termos comerciais por motivos que não sejam negligência grosseira ou incumprimento intencional, ou deterioração substancial da situação financeira do Promotor do Projeto;
    2. fornecer à RNT, pelo menos, dez (10) dias antes da data marcada para o início da construção e, posteriormente, pelo menos dez (10) dias antes da data prevista para cada renovação anual ou de acordo com os termos da respetiva apólice de seguro, evidência da relação de todas as apólices exigidas pelo Anexo 5 tal como no Encerramento Financeiro e no início de tais apólices a evidência de que qualquer prémio devido até esse momento tenha sido pago integralmente;
    3. permitir o acesso à RNT ou seus representantes aos seus escritórios em horários aceitáveis durante o horário de expediente, mediante acordo prévio para que inspecionem as apólices originais;
    4. aplicar os devidos procedimentos de segurança relativos a qualquer perda ou dano da Infraestrutura, e sujeito aos direitos dos Credores que devem ter precedência, se qualquer reclamação for feita pelo Promotor do Projeto segundo as apólices de seguro obtidas e mantidas conforme o estipulado neste instrumento, qualquer procedimento da reclamação recebida por parte do Promotor do Projeto deverá ser paga numa conta a ser estabelecida de acordo com os Documentos do Financiamento, se e na medida do exigido por estes últimos;
    5. subscrever apólices de seguro com uma companhia de seguros de reputação reconhecida ou empresas que estejam autorizadas a exercer negócios em Angola, na medida em que seja comercialmente razoável fazê-lo.
  1. **Nenhum efeito sobre a Responsabilidade**

A subscrição de apólices de seguro por parte Empresa do Projeto que sejam exigidas por este instrumento não afetará a responsabilidade do Promotor do Projeto segundo quaisquer disposições de indeminização do presente Acordo, contudo, a RNT compromete-se (sujeito aos direitos dos Credores que em todos os casos terão precedência) a procurar, se e na medida do aplicável, a satisfação da apólice de seguro em questão se e somente na medida em que tal seguro não ofereça cobertura, ou que esta não seja suficiente, e detenha, na extensão aplicável e conforme contemplado neste Contrato ou por lei, o Promotor do Projeto como responsável.

* 1. **Notificação à RNT**

Quaisquer apólices de seguro mantidas pelo Promotor do Projeto não deverão afetar a responsabilidade deste segundo as disposições de indemnização do presente Contrato e não deverão afetar a responsabilidade do Promotor do Projeto nos termos do Artigo 15.2.2 e não serão rescindidas, expiradas ou substancialmente alteradas, exceto num prazo de trinta (30) Dias antes da notificação por escrito à RNT, exceto quando tal apólice expirar ou seja rescindida de acordo com seus termos e seja imediatamente substituída por uma nova apólice em termos substancialmente similares, desde que o Promotor do Projeto não esteja a infringir as suas obrigações aqui indicadas, e na medida em que qualquer apólice de seguro ou dimensão de cobertura em particular deixe de estar disponível em termos comercialmente razoáveis por motivos que não sejam os de negligência grosseira ou incumprimento intencional por parte do Promotor do Projeto.

1. COMPROMISSOS, REPRESENTAÇÕES E GARANTIAS DAS PARTES
   1. **Compromissos do Promotor do Projeto**
      1. O Promotor do Projeto compromete-se que irá, em todos os momentos ao até ao Termo:
2. desenvolver, dimensionar, projetar, construir e comissionar, testar e concluir a Infraestrutura de uma forma adequada e profissional, apenas com materiais e equipamentos novos ou, a partir da Data da Operação Comercial, a critério do Promotor do Projeto, peças sobressalentes reabilitadas (desde que tais equipamentos reabilitados sejam (i) reparados de acordo com os padrões de boa mão-de-obra e das Melhores Práticas e (ii) sejam semelhantes aos que estão sendo substituídos ou de outro tipo equivalente desde que não invalide qualquer Certificação Tipo das Unidades ou outros equipamentos) e que sejam de uma qualidade de referência e em linha com os melhores padrões internacionais, e em todos os aspetos relevantes, de acordo com:

(i) todas as Leis de Angola e Autorizações Governamentais aplicáveis;

(ii) as Especificações Técnicas definidas no Anexo 7;

(iii) os planos e especificações preparadas de acordo com este Contrato;

(iv) os Limites Técnicos definidos no Anexo 7;

(v) as Melhores Práticas; e

(vi) o Código da Rede de Transmissão e o Contrato de Conexão à Transmissão;

(vii) os requisitos do Contrato de Concessão.

No caso de existir alguma inconsistência ou contradição entre dois ou mais dos padrões acima indicados, o Promotor do Projeto deverá cumpri-los na ordem em que estão ordenados;

1. dimensionar, projetar, construir e concluir a Infraestrutura de acordo com as especificações que permitam, com manutenção e operação adequadas, que a vida útil da Infraestrutura seja pelo menos igual ao Termo;
2. após a Data de Operação Comercial, operar e manter a Infraestrutura em todos os aspetos relevantes, de acordo com:

(i) todas as Leis de Angola e Autorizações Governamentais aplicáveis;

(ii) o Protocolo de Operação e as Instruções de Despacho;

(iii) as Especificações Técnicas definidas no Anexo 7;

(iv) as Melhores Práticas;

(v) o Código da Rede de Transmissão e o Contrato de Conexão à Transmissão;

(vi) os requisitos do Contrato de Concessão.

No caso de existir alguma inconsistência ou contradição entre dois ou mais dos padrões acima indicados, o Promotor do Projeto deverá cumpri-los na ordem em que estão ordenados;

(d) fornecer, por sua conta e risco, as instalações e os serviços necessários para a segurança, conforto e proteção de seu pessoal e de outras pessoas que estejam legitimamente presentes no Local; e

(e) a trabalhar e cooperar de boa-fé com a RNT relativamente a todas as obrigações e direitos da RNT abaixo indicadas, incluindo o acesso ao Local conforme seja requerido por esta, de modo a que possa cumprir com as suas obrigações e exercer seus direitos segundo o estabelecido no presente Contrato, sendo que a RNT deva apresentar um aviso contendo de tal intenção de acesso e agir de acordo com o estabelecido no Anexo 10 (Comissionamento) e o Protocolo de Operação.

* + 1. Num Prazo de dez (10) Dias Úteis antes da Data de Operação Comercial, e sujeito ao Artigo 16, o Promotor do Projeto deverá fornecerá à RNT o acesso informático que inclua todos os dados medidos na Infraestrutura conforme o estabelecido no Anexo 1 e deverá informá-la do mesmo, sendo que a partir deste ponto de acesso informático, a RNT devera fornecer, instalar e manter nas instalações do Promotor do Projeto os equipamentos de telecomunicações necessários para a transmissão dos dados da Infraestrutura. O Promotor do Projeto deverá disponibilizar um espaço adequado e seguro para a instalação do equipamento de telecomunicações da RNT. A RNT deverá ser responsável pela recuperação dos dados. O Promotor do Projeto concederá de forma irrevogável uma licença vitalícia, não exclusiva, à RNT, sem ónus, para que, de acordo com o Artigo 16, a RNT possa usar esses dados a seu critério. Para evitar dúvidas, todos os dados e informações fornecidos pelo Promotor do Projeto à RNT, de acordo com os Artigos 12.1.2 e 12.1.3, deverão estar sujeitos às obrigações de confidencialidade estabelecidas no Artigo 16 deste Contrato.
    2. Num prazo de até dez (10) dias após o recebimento de uma solicitação escrita por parte da RNT, o Promotor do Projeto deverá enviar à RNT, em formato eletrónico, todos os dados medidos pelo Equipamento de Medição Meteorológica, à disposição do Promotor do Projeto no Local, utilizando o formato de transmissão e o procedimento especificado pela RNT, até que o acesso aos referidos dados seja fornecido de acordo com o Artigo 12.1.2 acima indicado. O Promotor do Projeto concederá de forma irrevogável uma licença vitalícia, não exclusiva, à RNT, sem ónus, para que, de acordo com o Artigo 16, a RNT possa usar esses dados a seu critério.
    3. O Promotor do Projeto compromete-se a obter a Licença por parte do IRSEA antes da Data da Operação Comercial e a possuir e manter a Licença a partir da Data da Operação Comercial até ao Termo do Contrato.
    4. O Promotor do Projeto deverá, na data ou antes da assinatura deste Contrato, apresentar à RNT uma Garantia de Licitação no valor de US$ [Inserir Valor como palavra] ([Inserir Valor como Número]). A Garantia de Licitação deverá ser uma garantia irrevogável e incondicional de um banco licenciado para realizar atividades bancárias em Angola e que seja aceite por parte da RNT e apresentada na forma estabelecida no Anexo 17. A Garantia de Licitação não deverá expirar antes do sétimo (7º) Dia Útil após a Data do Encerramento Financeiro.
    5. Quando o Promotor do Projeto alcançar o Encerramento Financeiro, a Garantia de Licitação deverá ser liberada pela RNT.
  1. **Representações e Garantias da Empresa de Projeto**

O Promotor do Projeto representa e garante que:

* + 1. é uma empresa privada devidamente organizada, válida, existente e em conformidade com as Leis de Angola e tem toda legitimidade legal e autoridade necessários para desenvolver os seus negócios e executar este Contrato cumprindo com as suas obrigações;
    2. deste Contrato constituem-se obrigações válidas, legais e vinculantes do Promotor do Projeto, executáveis de acordo com os termos deste instrumento, exceto quando a aplicabilidade possa ser limitada pelas leis aplicáveis aos direitos dos Credores em geral;
    3. não existem ações ou processos pendentes ou, que o Promotor do Projeto não tenha conhecimento de factos que o possam ameaçar ou afetar e que o coloque perante algum tribunal ou órgão administrativo ou tribunal arbitral e que possam afetar adversamente a capacidade do Promotor do Projeto em atender e executar as suas obrigações decorrentes deste Contrato; e
    4. a execução, entrega e cumprimento por parte do Promotor do Projeto relativos a este Contrato foram devidamente autorizadas por todas as ações corporativas requisitadas, não incluem e não irão:

1. exigir qualquer consentimento ou aprovação pelo Promotor do Projeto, além daquelas que já foram obtidas e que estão em pleno vigor e efeito;

(b) infringir qualquer disposição das Leis de Angola aplicáveis ao Promotor do Projeto ou ao Projeto;

(c) resultar numa infração ou constituir um incumprimento dos documentos de constituição da sociedade do Promotor do Projeto, ou de qualquer contrato relacionado a gestão ou assuntos da referida sociedade, ou qualquer contrato de dívida, empréstimo, contrato de crédito ou qualquer outro contrato, arrendamento ou instrumento pelo qual o Promotor do Projeto é uma parte ou pela qual as propriedades ou ativos Promotor do Projeto possam estar vinculados ou afetados, sendo que uma infração ou incumprimento possa eventualmente ter um efeito adverso considerável relativamente à capacidade do Promotor do Projeto em cumprir as suas obrigações, que estão estabelecidas no presente Contrato;

(d) resultar, ou exigir a criação ou estabelecimento de qualquer hipoteca, garantia de património, penhora, obrigação, juros de garantia, ou outro encargo ou instrumento de garantia de qualquer natureza (que possa não ser contemplado pelo presente Contrato) sobre ou a respeito de quaisquer ativos ou propriedades do Promotor do Projeto ora detidos ou futuramente adquiridos, cuja criação ou imposição possa eventualmente ter um efeito adverso considerável relativamente à capacidade do Promotor do Projeto cumprir com as suas obrigações, que estão estabelecidas no presente Contrato;

* + 1. a execução e o cumprimento deste Contrato não entrarão em conflito ou constituirão uma infração ou incumprimento de qualquer contrato ou acordo de qualquer género do qual o Promotor do Projeto seja parte ou que qualquer sentença, ordem, estatuto ou regulamento sejam aplicáveis ao Promotor do Projeto ou Infraestrutura;
    2. o Promotor do Projeto é o único responsável por fazer sua própria avaliação independente e investigar o Projeto e garante que não delegou e não delegará à RNT esta avaliação ou manteve esta sob supervisão em sua representação em relação à condição, assuntos, estatutos ou natureza do Projeto (incluindo, mas não se limitando a, dados meteorológicos relativos ao Local);
  1. **Compromissos da RNT**
     1. A RNT compromete-se que irá:

1. projetar, financiar, construir, deter, operar e manter a Subestação [Inserir Nome] e a Rede da RNT em todos os aspetos relevantes de acordo com o estabelecido no Anexo 8, Protocolo de Operação, Código da Rede do Transmissão, Contrato de Conexão à Transmissão e de todas as Leis de Angola aplicáveis;

(b) operar e manter a Subestação [Inserir Nome] e a Rede da RNT de acordo com o Código da Rede do Transmissão, o Contrato de Conexão à Transmissão e Boas Práticas e dentro dos Limites Técnicos do Projeto para forma a que não hajam efeitos adversos de relevo o Projeto;

(c) trabalhar e cooperar de boa-fé com o Promotor do Projeto em relação a todas as obrigações e direitos do Promotor do Projeto; e

* + 1. A Empresa do Projeto deverá ser responsável por providenciar o fornecimento de toda a energia elétrica e capacidade necessárias para a construção da Infraestrutura através de (i) geração própria, ou (ii) na medida do possível, através de contratos para comprar energia para a construção através da empresa da distribuição ou outros eventuais fornecedores de eletricidade com a mesma tarifa geral aplicável aos utilizadores industriais de Angola.
  1. **Representações e Garantias da RNT**

A RNT representa e garante que:

* + 1. é uma empresa pública devidamente organizada, válida e existente em conformidade com as Leis de Angola e tem toda a legitimidade e autoridade legal necessárias para realizar os seus negócios de compra de Energia Gerada e executar este Contrato e cumprir com as suas obrigações;
    2. tem total aprovação e autoridade por parte Autoridades Governamentais para executar este Contrato e cumprir suas obrigações aqui descritas;
    3. toda ação legislativa, administrativa ou outra ação governamental necessária para autorizar a execução, entrega e execução por parte da RNT neste Contrato e as transações aqui contempladas que foram efetuadas estão em pleno vigor e efeito;
    4. este Contrato constitui uma obrigação válida, legal e vinculativa por parte da RNT, sendo executável de acordo com os termos deste instrumento, exceto quando a aplicabilidade puder ser limitada pelas leis aplicáveis que abrangem os direitos dos Credores em geral;
    5. não existem ações, ações ou processos pendentes ou, para conhecimento da RNT, ameaçados ou afetando a RNT perante qualquer tribunal, órgão administrativo ou tribunal arbitral que possa afetar adversamente a capacidade da RNT de cumprir e cumprir suas obrigações sob este Contrato;
    6. não existem ações ou processos pendentes ou, que a RNT não tenha conhecimento de factos que a possam ameaçar ou afetar e que a coloque perante algum tribunal ou órgão administrativo ou tribunal arbitral e que possam afetar adversamente a capacidade da RNT em atender e executar as suas obrigações decorrentes deste Contrato;
    7. a execução, entrega e cumprimento por parte da RNT relativos a este Contrato foram devidamente autorizadas por todas as ações corporativas requisitadas, não incluem e não irão:

1. exigir qualquer consentimento ou aprovação pela RNT, além daquelas que já foram obtidas e que estão em pleno vigor e efeito;

(b) infringir qualquer disposição das Leis de Angola aplicáveis à RNT;

(c) resultar numa infração ou constituir um incumprimento dos documentos de constituição da sociedade da RNT, ou de qualquer contrato relacionado a gestão ou assuntos da referida sociedade, ou qualquer contrato de dívida, empréstimo, contrato de crédito ou qualquer outro contrato, arrendamento ou instrumento pelo qual a RNT é uma parte ou pela qual as propriedades ou ativos da RNT possam estar vinculadas ou afetadas, sendo que uma infração ou incumprimento possa eventualmente ter um efeito adverso considerável relativamente à capacidade da RNT cumprir com as suas obrigações, que estão estabelecidas no presente Contrato;

(d) resultar, ou exigir a criação ou estabelecimento de qualquer hipoteca, garantia de património, penhora, obrigação, juros de garantia, ou outro encargo ou instrumento de garantia de qualquer natureza (que possa não ser contemplado pelo presente Contrato) sobre ou a respeito de quaisquer ativos ou propriedades da RNT ora detidos ou futuramente adquiridos, cuja criação ou imposição possa eventualmente ter um efeito adverso considerável relativamente à capacidade da RNT cumprir as suas obrigações, que estão estabelecidas no presente Contrato;

1. **FOR****ÇA MAIOR**
   1. "**Força Maior**" significa qualquer circunstância, evento ou condição (ou combinação destes) para além do possível controlo, que atinge direta ou indiretamente a Parte Afetada, mas apenas na medida em que:
      1. tal circunstância, evento ou condição, apesar do exercício de diligência, não pode ser evitado, prevenido ou superado pela Parte Afetada, salvo por custos e / ou esforços desmedidos;
      2. tal circunstância, evento ou condição impede que a Parte Afetada cumpra por com as suas obrigações, segundo o que está estabelecido no presente Contrato (exceto para obrigações de pagamento);
      3. a Parte Afetada tenha tomado todas as precauções possíveis, o devido cuidado e as medidas para prevenir, evitar ou superar o efeito de tal circunstância, evento ou condição em relação à sua capacidade de cumprir com obrigações deste Contrato e mitigar respetivamente as suas consequências;
      4. tal circunstância, evento ou condição não seja o resultado, direto ou indireto, de uma infração ou incumprimento por parte da Parte Afetada no cumprimento de qualquer uma das suas obrigações que constam no presente Contrato ou outro Contrato do Projeto.
      5. tal circunstância, evento ou condição não seja culpa ou negligência da Parte Afetada; e
      6. a Parte Afetada tenha notificado a outra Parte de acordo com estabelecido no Artigo 13.5.1.
   2. "**Força Maior do Governo**" significa Força Maior que consiste nalgum (s) do (s) seguinte (s) evento (s):
      1. atos de guerra (declarados ou não), invasão, conflito armado, atos inimigos estrangeiros ou bloqueio, podendo considerar-se situações que envolvam ou ocorram em Angola;
      2. atos de rebelião, tumultos, agitação civil, greves nacionais de natureza política, ato ou campanha de terrorismo, ou sabotagem de natureza política, ou distúrbios industriais, bloqueios ou qualquer ação civil prolongada que bloqueie o acesso do GDA ou Autoridades Governamentais, controlo das terras pertencentes ao GDA ou Autoridades Governamentais, estradas ou rodovias necessárias para aceder ao local, podendo considerar-se situações que envolvam ou ocorram em Angola;
      3. qualquer ação ou inação por parte de alguma Autoridade Governamental que resulte em qualquer Autorização Governamental que:
2. deixe de permanecer em pleno vigor e respetivo efeito; ou

(b) não seja emitida ou renovada em tempo útil após a devida solicitação,

desde que o exercício razoável de quaisquer direitos de uma Autoridade Governamental em conformidade com qualquer Autorização Governamental não constitua uma Força Maior do Governo;

* + 1. falha da Rede da RNT na medida em que tal falha é causada por qualquer um dos eventos contemplados nos Artigos 13.3.1 a 13.3.5;
    2. contaminação radioativa ou radiação ionizante proveniente de uma fonte dentro de Angola, na medida em que excede as normas aplicáveis e afeta a Infraestrutura e/ou o pessoal da Infraestrutura;
    3. nacionalização, expropriação iniciada ou executada diretamente pelo GDA relativo ao todo ou parte da Infraestrutura;
    4. uma Alteração Legislativa que impeça o Promotor do Projeto de construir ou operar a Infraestrutura ou que, de outra forma, não possa ser restabelecida nos termos do Artigo 13.11.
  1. "**Outra Força Maior**" significa uma Força Maior (que não é a Força Maior do Governo), que inclui qualquer um dos seguintes eventos:
     1. Desastres naturais como raios, incêndios, terremotos, cheias, ciclones, tornados ou outros desastres naturais, condições meteorológicas adversas ou extremas ou casos fortuitos;
     2. epidemia ou praga;
     3. acidente, explosão ou contaminação química (que não seja resultante de um ato de guerra ou de um ato de terrorismo ou sabotagem);
     4. atos de guerra (declarados ou não), invasão, conflito armado, atos inimigos estrangeiros ou bloqueio que não envolvam ou ocorram em Angola;
     5. atos de rebelião, tumultos, agitação civil, greves nacionais de natureza política, atos ou campanhas de terrorismo, ou sabotagem de natureza política, ou distúrbios industriais, bloqueios, etc., que não envolvam ou ocorram em Angola.
     6. contaminação radioativa ou radiação ionizante proveniente de uma fonte fora de Angola, na medida em que exceda as normas aplicáveis;
     7. Descobertas Arqueológicas Relevantes feitas no ou dentro do Local e como tal terão que ser oficialmente reconhecidas pela respetiva Autoridade Governamental.
  2. **Certos Eventos de não abrangidos em Força Maior**

Não obstante o facto de poder existir uma ocorrência de Força Maior, as disposições do presente Artigo 13 não podem justificar:

* + 1. falhas na execução de um pagamento em dinheiro de acordo com as obrigações da Parte e sob a disposições do presente Contrato, exceto em circunstâncias em que a RNT seja impedida de efetuar pagamentos devido a um evento de Outra Força Maior que afete o sistema bancário de Angola;
    2. qualquer falha da Promotor do Projeto ou dos seus Adjudicatários na obtenção ou manutenção de qualquer Autorização Governamental devido a omissões, negligência ou incumprimento do Promotor do Projeto ou de um ou mais dos seus Adjudicatários;
    3. qualquer falha em levar em consideração as informações e datas do Plano de Monitorização Ambiental e Social e de Mitigação, se e caso seja aplicável;
    4. qualquer falha por parte de um Adjudicatário que resulte numa falha ou incapacidade do Promotor do Projeto em cumprir com as suas obrigações segundo as disposições do presente Contrato quando a causa de tal falha por parte do Adjudicatário não constitua Força Maior de acordo com o estabelecido neste Contrato;
    5. desempenho atrasado por parte do Promotor do Projeto ou por qualquer seu Adjudicatário causado pela falha destes em contratar subcontratados ou fornecedores qualificados ou contratar um número adequado de pessoal ou mão-de-obra;
    6. atraso na entrega de equipamentos, máquinas, instalações ou materiais causados por negligência ou omissão por parte da Promotor do Projeto ou de qualquer Adjudicatário;
    7. incapacidade em obter ou manter o financiamento adequado para o Projeto;
    8. qualquer falha do Promotor do Projeto em cumprir as suas obrigações segundo as disposições deste Acordo devido à ocorrência de outras condições meteorológicas (exceto aquelas estabelecidas no Artigo 13.3);
    9. sujeito ao Artigo 13.2.5, qualquer falha mecânica ou elétrica ou falha de equipamento, maquinaria ou instalação detida ou operada por qualquer das Partes causada pela falha da Parte Afetada em operar ou manter o equipamento, maquinaria ou instalação de acordo com as Melhores Práticas devido à forma pela qual o equipamento, maquinaria ou instalação foram operados ou mantidos.
  1. **Obrigações**
     1. Se uma Parte que se considere afetada (a "Parte Afetada") desejar invocar a Força Maior como causa de atraso ou falha no cumprimento de qualquer uma das suas obrigações segundo o disposto no presente Contrato (que não seja pagamento de dinheiro), deverá:

(a) logo que razoavelmente praticável e, em qualquer caso, no prazo máximo de catorze (14) dias após o início da Força Maior, notificar a outra Parte da circunstância, evento ou condição que ela alega constituir Força Maior e uma estimativa da sua duração provável. Se a Parte Afetada não entregar tal notificação de acordo com os termos aqui presentes, a Parte Afetada não terá direito a invocar os benefícios deste Artigo 13.5;

(b) dentro de um prazo razoável, mas não mais que do que catorze (14) dias após a data da notificação emitida em conformidade com o Artigo 13.5.1 (a), apresentar um relatório acerca da Força Maior e respetivos efeitos, incluindo os detalhes da circunstância, evento ou condição, uma descrição geral das obrigações suscetíveis de serem afetadas, a estimativa da sua duração provável e indicação com das ações a adotar para que cumpra com as obrigações decorrentes do presente Artigo 13.5; e

(c) em períodos semanais ou intervalos que sejam considerados razoáveis, no primeiro mês e períodos quinzenais após a ocorrência da Força Maior, apresentar atualizações sobre os assuntos definidos no Artigo 13.5.1 (b).

* + 1. A Parte Afetada deve:

(a) realizar todos os esforços possíveis para prevenir e reduzir ao mínimo, bem como mitigar o efeito de qualquer atraso ocasionado pela Força Maior, incluindo o recurso a fontes alternativas de serviços, equipamentos e materiais;

(b) assim que possível, e de acordo com as Melhores Práticas, assegure a recuperação do normal cumprimento do presente Acordo após a cessação de Força Maior ou respetivos efeitos e cumpra as suas obrigações segundo o disposto neste Contrato na medida em que não seja justificado ao abrigo deste Artigo 13.5 .2; e

(c) no prazo de catorze (14) dias após a cessação de Força Maior, apresentar à outra Parte uma prova de relevo que justifique a natureza de tal atraso e respetivo efeito sobre o cumprimento das suas obrigações segundo este Contrato.

* + 1. Somente em relação ao Promotor do Projeto, se ocorrer uma Força Maior que afete uma ou mais Unidades, mas sem afetar outras partes da Infraestrutura, tal evento poderá ser somente invocado em relação à (s) Unidade (s) afetada (s) por tal evento e não com em relação a qualquer outra Unidade ou outra parte da Infraestrutura não afetada, desde que, relativamente à operação de quaisquer Unidades não afetadas, tais Unidades sejam capazes de operar de forma independente ou parcial de acordo com as Melhores Práticas.
    2. Para evitar dúvidas, se a Força Maior afetar uma ou mais Unidades (mas sem afetar outras partes da Infraestrutura da forma descrita no Artigo 13.5.3), a RNT será obrigada a efetuar pagamentos:

(a) em relação à Energia Gerada por parte das Unidades não afetadas, de acordo com o Artigo 8 e Anexo 9;

(b) em relação às Unidades afetadas durante um evento de Força Maior do Governo, de acordo com o Artigo 13.8.2.

* 1. **Generalidades dos Efeitos de Força Maior**
     1. A Parte Afetada não será responsável por qualquer atraso ou falha no cumprimento das suas obrigações decorrentes deste Acordo devido a Força Maior, desde que nenhum benefício seja concedido à Parte Afetada nos termos do Artigo 13, na medida em que tal falha ou atraso:

(a) teria, no entanto, atingido a Parte Afetada se tal Força Maior não tivesse ocorrido; ou

(b) foi causado pela falha da Parte Afetada no cumprimento das suas obrigações decorrentes dos termos do Artigo 13.5.

* + 1. Salvo o disposto nos Artigos 5.7, 5.8 e 13, com exceção das infrações deste contrato por parte da Parte que não alegue Força Maior, e sem prejuízo dos direitos da Parte Afetada à indemnização conforme o estabelecido nos termos do Artigo 15.2 ou ao direito expresso da Parte Afetada à indenização do Seguro, a Parte que não alega Força Maior não assumirá qualquer responsabilidade por qualquer perda sofrida ou despesa pela Parte Afetada como resultado de uma Força Maior.
    2. Se um evento de Força Maior afetar o Promotor do Projeto, impedindo substancialmente a execução deste Contrato por um período superior a doze (12) meses, o Promotor do Projeto poderá rescindir este Contrato mediante um aviso prévio de trinta (30) Dias e o disposto no Artigo 14.9 deverá ser aplicado.
    3. Se um evento de Força Maior afetar a RNT, impedindo substancialmente a execução deste Contrato por um período superior a doze (12) meses, a RNT poderá rescindir este Contrato mediante um aviso prévio de trinta (30) Dias e o disposto no Artigo 14.8 deverá ser aplicado.
  1. **Efeitos da Força Maior antes da Data de Operação Comercial**
     1. Se, antes da Data da Operação Comercial, ocorrer uma Força Maior (Força Maior do Governo ou Força Maior), afetando o Promotor do Projeto, a RNT ou ambas as Partes, resultando num dano material ou perda da Infraestrutura ou atraso em alcançar, conforme o caso, a Data de Operação Comercial pela Data de Operação Comercial Requerida (conforme possa ter sido prorrogado conforme o estabelecido nos Artigos 4.4.1, 4.4.2 ou 5.8.3), além de quaisquer recursos que o Promotor do Projeto possa ter, as Partes dever-se-ão consultar mutuamente o mais cedo possível após a notificação em conformidade com o Artigo 13.5.1 (a) sobre o efeito de tal Força Maior no Cronograma de Implementação e, sujeito aos Artigos 4.4.1, 4.4.2 e 5.8.3, o Cronograma de Implementação deverá ser ajustado conforme o apropriado, tendo-se em conta o efeito que a Parte Afetada demonstra ser atribuível a tal Força Maior e à capacidade de tal Parte reprogramar as suas atividades para minimizar o atraso geral para a Data de Operação Comercial resultante de tal evento.
     2. O disposto no Artigo 5.8.3 deverá aplicar-se ao Contrato ou à determinação de ajustamento apropriado ao Cronograma de Implementação devido a eventos de Força Maior.
     3. Se as Partes não conseguirem chegar a um acordo em relação ajuste do Cronograma de Implementação num prazo de trinta (30) dias a partir da data de receção da notificação referida no Artigo 13.5, a Disputa será encaminhada ao Perito nos termos do Artigo 17.2 para a determinação da Data de Operação Comercial Requerida e Data de Vigência e/ou quaisquer pagamentos devidos nos termos do Artigo 5.8.
  2. **Efeitos da Força Maior após a Data de Operação Comercial**

Na e a partir da Data de Operação Comercial:

* + 1. durante qualquer Força Maior ou Força Maior do Governo, a RNT deverá pagar a Tarifa ao Promotor do Projeto de toda a Energia Gerada efetivamente recebida pela RNT; e
    2. se uma Força Maior do Governo impedir que o Promotor do Projeto disponibilize à RNT a totalidade da Energia Gerada, ou evite que a RNT receba toda ou parte da Energia Gerada pelo Promotor do Projeto, em relação a qualquer Energia Gerada não recebida pela RNT, considera-se que a RNT recebeu essa Energia Gerada calculada com base no Rácio de Desempenho Estimado da Infraestrutura ou Rácio de Desempenho Real conforme o estabelecido no Anexo 9 deste Contrato no momento anterior à ocorrência do Evento de Força Maior do Governo, e os dados operacionais da Infraestrutura e capacidade real da Infraestrutura nesse momento e as disposições do Artigo 8 e do Anexo 9 dever-se-ão aplicar ao cálculo do pagamento para a Energia Gerada considerada. Tais pagamentos serão pagos pela RNT pelo período que se inicia no dia seguinte após o início da Força Maior do Governo e termina aquando o que ocorrer primeiro (i) rescisão deste Contrato nos termos do Artigo 14.1 e (ii) a cessação dos efeitos Força Maior do Governo;
    3. se um evento de Força Maior impedir que o Promotor do Projeto disponibilize à RNT a totalidade da Energia Gerada, ou evite que a RNT receba toda ou parte da Energia Gerada pelo Promotor do Projeto, então a RNT deverá conceder ao Promotor do Projeto uma extensão do Prazo. Uma extensão do Prazo deverá ser proposta pelo Promotor do Projeto, agindo este razoavelmente, para consideração da RNT. Se as Partes não conseguirem chegar a um acordo sobre a prorrogação do Prazo num prazo de trinta (30) Dias a partir da data em que a notificação referida no Artigo 13.5.1 (a) seja recebida, a Disputa deverá ser submetida ao Perito segundo o disposto nos termos do Artigo 17.2 para determinação de uma extensão do Prazo.
  1. **Restauração**
     1. Se a Força Maior causar um Evento de Perda, o Promotor do Projeto deverá, quando o evento relevante de Força Maior cessar, reconstruir, reparar e/ou restaurar a Infraestrutura, usando todos os procedimentos do seguro, alguns procedimentos do seguro sujeitos aos Documentos de Financiamento relevantes ou outros montantes recebidos nessa altura na conta devido a Evento de Perda, exceto os procedimentos decorrentes do atraso do arranque ou do seguro de interrupção do negócio (coletivamente, "Seguros Contra Acidentes"), juntamente com quaisquer outros montantes disponíveis para o Promotor do Projeto para tal reconstrução, reparação e/ou restauração, de acordo com este Artigo 13.9.
     2. Todos os Seguros Contra Acidentes recebidos pela Promotor do Projeto serão depositados pela Promotor do Projeto numa conta de restauração à parte de todos os outros fundos do Promotor do Projeto (a "**Conta de Restauração**") a ser aplicada conforme o estabelecido neste Contrato. O Promotor do Projeto deverá:

(a) indagar diligentemente por todos os seus direitos a indeminização contra qualquer pessoa com respeito a tal Evento de Perda;

(b) no julgamento razoável do Promotor do Projeto, comprometer ou resolver qualquer reclamação contra qualquer pessoa com respeito a tal Evento de Perda; e

(c) reter todas as quantias dos Seguros Contra Acidentes (incluindo instrumentos financeiros) recebidos pelo Promotor do Projeto em relação a qualquer Evento de Perda (após deduzir todas as despesas relacionadas e documentadas incorridas pelo Promotor do Projeto no litígio, arbitragem, compromisso ou resolução de reclamações) na Conta de Restauração.

* + 1. Assim que praticável, mas não antes da data de recebimento por parte do Promotor do Projeto qualquer Seguro Contra Acidentes, o Promotor do Projeto deverá decidir de boa-fé, se:
       1. a Infraestrutura ou parte dela que tenha sido afetada pelo Evento de Perda possa ser reconstruída, reparada ou restaurada de forma a permitir a operação da Infraestrutura ou de uma parte desta numa base economicamente viável; e
       2. o Seguro de Acidentes, juntamente com quaisquer outras quantias que estejam disponíveis para o Promotor do Projeto para tal reconstrução, reparação e/ou restauração, sejam suficientes para permitir que tal reconstrução, reparação e/ou restauração da Infraestrutura ou de parte desta.

A determinação do Promotor do Projeto deverá ser comprovada por um certificado de um administrador responsável do Promotor do Projeto a ser entregue à RNT que, no caso do Promotor do Projeto determinar que a Infraestrutura ou parte desta pode ser reconstruída, reparada e/ou restaurada de forma a permitir sua operação numa base economicamente viável, também deverá estabelecer de boa-fé uma estimativa por parte do Promotor do Projeto do custo total de tal reconstrução, reparação e/ou restauração.

* + 1. Desde que o Promotor do Projeto não esteja a infringir os Documentos do Financiamento e sujeita aos direitos dos Credores que deverão prevalecer conforme o exigido pelos Documentos de Financiamento se as Partes concordarem ou, se a RNT contestar a determinação do Promotor do Projeto acima referida, uma determinação é elaborada nos termos do Artigo 13.9.7 que:

1. a Infraestrutura não possa ser reconstruída, reparada e/ou restaurada de forma a permitir a operação numa base economicamente viável ou que o Seguro de Acidentes, juntamente com quaisquer outros montantes que estejam disponíveis para o Promotor do Projeto para tal reconstrução, reparação e/ou restauração não sejam suficientes para permitir tal reconstrução, reparação e/ou restauração, então todos os Seguros de Acidentes serão distribuídos na seguinte ordem de prioridade e qualquer umas das Partes poderá decidir rescindir este Contrato de acordo com a disposição do Artigo 14.9:

(1) em primeiro lugar, ao pagamento de custos e despesas realmente incorridos e devidamente comprovados pelo Promotor do Projeto no cumprimento das suas obrigações decorrentes dos termos deste Artigo; e

(2) em segundo lugar, ao Promotor do Projeto ou a quem quer que tenha a legitimidade em receber o mesmo ou um tribunal de jurisdição competente, pode direcionar qualquer excedente remanescente de tal Seguro;

1. somente uma parte da Infraestrutura possa ser reconstruída, reparada e/ou restaurada de forma a permitir a operação numa base economicamente viável e que o Seguro de Acidentes, juntamente com quaisquer outros montantes que estejam disponíveis para o Promotor do Projeto para tal reconstrução, reparação e/ou restauração, são suficientes para permitir tal reconstrução, reparação e/ou restauração, então:

(1) o montante equivalente à estimativa do custo total de tal reconstrução, reparação e/ou restauração acordado pelas Partes ou determinado de acordo com o Artigo 13.9.7 será depositado na Conta de Restauração para ser aplicado nos custos de reconstrução, reparação e/ou para restaurar essa parte da Infraestrutura; e

(2) o valor, se houver algum, pelo qual todos os Seguros de Acidentes excederem a estimativa do custo total deverá ser distribuído na seguinte ordem de prioridade: primeiro, para o Promotor do Projeto; e segundo, ao pagamento de qualquer quantia devida à RNT nos termos dos Contratos do Projeto ou a quem quer que tenha a legitimidade de receber o mesmo ou um tribunal de jurisdição competente, qualquer excedente remanescente de tal Seguro; ou

1. se a Infraestrutura puder ser reconstruída, reparada e/ou restaurada de forma a permitir a operação numa base economicamente viável e os Seguros de Acidentes, juntamente com quaisquer outros montantes que estejam disponíveis para o Promotor do Projeto para tal reconstrução, reparação e/ou restauração sejam suficientes para permitir tal reconstrução, reparação e/ou restauração, então todos os Seguros de Acidentes, juntamente com outros montantes que estejam disponíveis para o Promotor do Projeto para tal reconstrução, reparação e/ou restauração, serão depositados na Conta de Restauração a ser aplicada nos custos de reconstrução, reparação e/ou restauração da Infraestrutura.
   * 1. Após a ocorrência de um Evento de Perda, o Promotor do Projeto deverá tomar imediatamente todas as medidas necessárias, de acordo com a Lei aplicável, para garantir e tornar segura a Instalação, o (s) Terrenos (s) e o Local.
     2. Se o Promotor do Projeto for obrigado a restaurar a Infraestrutura, o Promotor do Projeto deverá prontamente iniciar qualquer trabalho de restauração e deve diligentemente prosseguir com o mesmo até à conclusão, sujeita a uma permissão pelo tempo necessário para ajustar quaisquer reclamações da seguradora. Antes que o Promotor do Projeto inicie tal restauração, e em todos os momentos durante o curso de tal restauração, o Promotor do Projeto deverá pagar à RNT todos os valores em dívida à RNT nos termos dos Contratos do Projeto. Além disso, o Promotor do Projeto continuará, em todos os momentos, a cumprir e observar todos os termos, condições, acordos e obrigações da Empresa do Projeto a serem executados segundo este Contrato e os outros Contratos do Projeto, não obstante de qualquer Evento de Perda.
     3. Se, a qualquer momento durante a restauração nos termos do Artigo 13.9, a RNT acreditar que o Promotor do Projeto não está diligentemente procurando o mesmo, a RNT pode submeter a Disputa ao Perito, nos termos do Artigo 17.2. O Perito deverá especificar um cronograma de restauração e Promotor do Projeto deverá adotar tal cronograma. Qualquer outra Disputa relativa ao cumprimento das obrigações uma das Partes nos termos deste Artigo 13.9 deverá ser encaminhada à determinação do Perito, nos termos do Artigo 17.2.
   1. **Obrigações de Pagamento não excluídas por Força Maior**

Sujeito ao Artigo 13.4.1, nenhum evento, seja ou não constituído por Força Maior, deve dispensar a RNT da sua obrigação de efetuar qualquer pagamento devido de acordo com este Contrato.

* 1. **Alteração Legislativa que Afeta o Retorno Financeiro**
     1. No caso de uma Alteração Legislativa:

(a) da qual o Promotor do Projeto não esteja isento; e

(b) que reduza negativamente a receita esperada pelo Promotor do Projeto e/ou aumente os custos relacionados com o Projeto; e

(c) o efeito de tal Alteração Legislativa não é de natureza contínua e afeta a receita e o custo esperados por parte do Promotor do Projeto apenas uma vez,

A RNT deverá pagar ao Promotor do Projeto um Encargo Suplementar ao abrigo deste Contrato, na quantia necessária para compensar o Promotor do Projeto pelos custos acima do limite estabelecido no Artigo 13.11.4. e fazer com que o Promotor do Projeto seja integralmente ressarcido (incluindo deduções na receita). O Encargo Suplementar referido neste Artigo 13.11.1 deverá ser pago no prazo de 90 (noventa) dias após a receção por parte da RNT da fatura original detalhando os custos adicionais ou receitas reduzidas.

A RNT poderá contestar o valor em causa num prazo de trinta (30) dias após a receção da fatura original. No caso da RNT contestar o valor a ser pago, dever-se-á aplicar o disposto no Artigo 10.5, desde que a RNT tenha até 90 dias após a data da fatura para pagar qualquer quantia a ser paga ao abrigo do Artigo 10.5.

* + 1. No caso de uma Alteração Legislativa:

(a) da qual o Promotor do Projeto não esteja isento; e

(b) que reduza negativamente a receita esperada pelo Promotor do Projeto e/ou aumente os custos relacionados com o Projeto; e

(c) o efeito de tal Alteração Legislativa ser de natureza contínua,

A RNT deverá pagar um Encargo Suplementar ao Promotor do Projeto, que é necessária para compensar a Promotor do Projeto e fazer com que este seja ressarcido em relação a qualquer redução contínua de receita ou aumento de custos para além do limite estabelecido no Artigo 13.11.4, resultado esta consequência de tal Alteração Legislativa. O Encargo Suplementar referido neste Artigo 13.11.2 deverá ser pago mensalmente.

* + 1. No caso de uma Alteração Legislativa que reduza os custos ou aumente a receita do Promotor do Projeto, esta deverá creditar à RNT o montante necessário para providenciar o benefício de tais receitas incrementadas ou custos reduzidos para a RNT; desde que, no entanto, esse ajuste fique sujeito ao limite estabelecido no Artigo 13.11.5.
    2. Sujeito ao Artigo 13.11.6, no caso de uma Alteração Legislativa conforme o estabelecido nos Artigos 13.11.1 e 13.11.2, a Promotor do Projeto deverá assumir o custo da Alteração Legislativa até um total cumulativo de [Inserir Valor em Palavras] Dólares dos EUA (US $ [Inserir Valor como Número]) para cada MW de capacidade instalada por ano. No caso da Alteração Legislativa exceder o valor de [Inserir o Valor em Palavras] Dólares dos EUA (US$ [Inserir Valor como Número]) por cada MW de capacidade instalada por ano ou de [Inserir Valor em Palavras] Dólares (US$ [Inserir Valor como Número] ]) por cada MW de capacidade instalada agregado durante o Prazo, no custo para o Promotor do Projeto então, em relação a somas que excedam esse valor de (US $ [Inserir Valor como Número]) por cada MW de capacidade instalada por ano ou [Inserir Valor em Palavras] Dólares dos EUA (US $ [Inserir Valor como Número]) para cada MW de capacidade instalada em agregado durante o Prazo (conforme o apropriado), a RNT deverá pagar ao Promotor do Projeto um Encargo Suplementar, conforme o estabelecido neste documento.
    3. Sujeito ao Artigo 13.11.6, no caso de uma Alteração Legislativa, conforme o estabelecido no Artigo 13.11.3, o Promotor do Projeto deverá assumir o benefício da Alteração Legislativa até um total acumulado de [Inserir Valor em Palavras] em Dólares dos Estados Unidos (US $ [Inserir Valor como Número]) para cada MW de capacidade instalada por ano. No caso de a Alteração Legislativa exceder [Insira o Valor em Palavras] Dólares dos EUA (US $ [Inserir Valor como Número]) para cada MW de capacidade instalada de MW por ano em benefício para o Promotor Projeto, então, em relação a quantias excedentes [Inserir Valor em Palavras] US Dólares (US $ [Inserir Valor como Número]) para cada MW de capacidade instalada por ano, o Promotor do Projeto deverá creditar à RNT a respetiva quantia, conforme estabelecido neste documento.
    4. Os Artigos 13.11.4 e 13.11.5 não se deverão aplicar em relação ao item (h) da definição de Alteração Legislativa ou a qualquer outra mudança na lei que permita ao Promotor do Projeto aumentar a sua capacidade de geração e a Energia Gerada pela Infraestrutura.
    5. A 90 dias do Prazo de Encerramento Financeiro o Promotor do Projeto e a RNT deverão designar uma Empresa de Contabilidade de Reputação Internacional e qualificação para manter na conta de garantia o Modelo Financeiro do Promotor do Projeto submetido aos seus Credores naquele momento e cumprir com as tarefas descritas no Artigo 14.7 e neste Artigo 13.11.7 (a "Empresa de Contabilidade"). Caso da RNT e o Promotor do Projeto não conseguirem chegar a acordo em relação ao valor do Encargo Suplementar num prazo de trinta (30) Dias após o Promotor do Projeto ter notificado a RNT em relação à ocorrência de uma Alteração Legislativa, as Partes deverão instruir conjuntamente a Empresa de Contabilidade para que esta determine o valor exato do Encargo Suplementar ou o valor do crédito devido à RNT segundo as disposições deste Contrato e comunicar os resultados à RNT e ao Promotor do Projeto, desde que em nenhum caso a RNT, MINEA ou qualquer outra Autoridade Governamental tenha o direito de ter acesso ao Modelo Financeiro. O contrato com a Empresa de Contabilidade deve especificar que a esta deva especificar no seu relatório uma referência aos itens do Modelo Financeiro relevantes para sua determinação. O custo relacionado deverá ser dividido igualmente entre as Partes.

1. incumprimento e rescisão
   1. **Rescisão por Incumprimento**
      1. **Rescisão por parte da RNT**

Cada um dos eventos a seguir indicados deverá ser um evento de incumprimento do Promotor do Projeto (cada um "**Evento de Incumprimento do Promotor do Projeto**") que, se não corrigido dentro do período de tempo permitido (se houver) para a correção, deverá dar origem ao direito por parte da RNT para rescindir este Contrato nos termos do Artigo 14.2; desde que, no entanto, tal evento não seja um Evento de Incumprimento do Promotor do Projeto se: (i) resultar de uma infração ou incumprimento da RNT em relação ao CAE ou do Contrato de Conexão à Transmissão ou (ii) ocorrer como resultado ou durante um evento de Força Maior.

1. a falha do Promotor do Projeto em alcançar a Data da Operação Comercial na Data de Vigência desde que no momento desta última, a RNT tenha cumprido com as Condições estabelecidas no Anexo 2 Parte E, e a menos que a Data de Vigência tenha sido estendida com o consentimento da RNT ou de uma outra forma que esteja de acordo com o presente Contrato;
2. a falha do Promotor do Projeto, sujeita ao Artigo 13.2.4 e com um prazo de 30 (trinta) dias para envio do aviso-prévio por parte da RNT notificando o Promotor do Projeto em relação à ausência de qualquer Autorização Governamental que seja requerida, para subsequentemente obter e manter em vigor durante o Prazo todas as Autorizações Governamentais necessárias sem no entanto ocorrerem falhas ou atrasos por parte da RNT, GDA ou qualquer outra Autoridade Governamental, na medida em que tais falhas ou atrasos afetem adversamente a capacidade do Promotor do Projeto de realizar o Projeto e de vender a Energia Gerada à RNT;
3. falha do Promotor do Projeto em: (i) manter a Garantia Bancária de Desempenho em vigor até a data em que tal garantia não seja mais exigida de acordo com o disposto no Artigo 4.5, ou (ii) obter e manter a Garantia de Descomissionamento exigida nos termos do Artigo 22.1.1 (caso seja aplicável);
4. a falha do Promotor do Projeto no caso de qualquer ausência não justificada de uma apólice de seguro obrigatória, por um período de trinta (30) dias, para subsequentemente subscrever, manter em vigor, renovar ou providenciar a notificação à RNT relativa a qualquer apólice de seguro exigida de acordo com as disposições do Artigo 11.1;
5. a atribuição ou transferência dos direitos ou obrigações do Promotor do Projeto, ao abrigo deste Contrato, ou nos ativos que constituem a Infraestrutura, ou das suas Ações (exceto as que estão em conformidade e são permitidas pelos Documentos de Financiamento e/ou segundo o disposto no presente Contrato) sem a obtenção do consentimento prévio escrito por parte da RNT ;
6. exceto para fins de fusão ou restruturação (desde que tal fusão ou restruturação não afete a capacidade da entidade agregada ou restruturada, conforme seja o caso, para cumprir com as suas obrigações que estão dispostas neste Contrato), a ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos e a continuação dos mesmos sem solução ou revogação por um período de trinta (30) dias a partir de então: (i) a aprovação de uma resolução por parte dos acionistas, diretores ou órgão equivalente do Promotor do Projeto para a liquidação voluntária desta entidade; (ii) a nomeação de um liquidante por parte do Promotor do Projeto ou pelo Controlador de Empresas para a liquidação do Promotor do Projeto; (iii) a emissão de uma ordem final e conclusiva por parte de um tribunal competente para a liquidação do Promotor do Projeto; ou (iv) a transferência, transmissão, perda ou renúncia (exceto para os Credores ou para um Cessionário Permitido) do direito do Promotor do Projeto de possuir e/ou operar a Infraestrutura ou qualquer parte relevante da mesma ou para ocupar o Local para qualquer pessoa sem a prévia autorização escrita por parte da RNT;
7. qualquer declaração, representação ou garantia por parte do Promotor do Projeto neste Contrato provando ter sido incorreta em qualquer aspeto relevante quando tenha sido considerada como tendo sido feita, e tal falha ou declaração incorreta, representação ou garantia tendo um efeito material e adverso sobre a capacidade do Promotor do Projeto de cumprir com as suas obrigações que estão dispostas neste Contrato e, sujeita a solução, não tiver sido solucionada no prazo de trinta (30) dias da notificação prestada pela RNT com a especificação da infração relevante ou outro período conforme possa ser especificado no presente Contrato;
8. qualquer infração material por parte do Promotor do Projeto que impeça este de entregar a Energia Gerada no Ponto de Entrega em conformidade com este Contrato que não seja solucionada num prazo de trinta (30) Dias após a Notificação da RNT, afirmando que ocorreu uma infração substancial de tal Contrato e que tal pode resultar na rescisão do mesmo, identificando a infração relevante em questão com detalhes e exigindo a respetiva solução.
   * 1. **Rescisão por Parte do Promotor do Projeto**

Cada um dos eventos a seguir indicados deverá ser um evento de incumprimento da RNT (cada um "**Evento de Incumprimento da RNT**") que, se não corrigido dentro do período de tempo permitido (se houver) para a correção, deverá dar origem ao direito por parte da Promotor do Projeto para rescindir este Contrato nos termos do Artigo 14.2; desde que, no entanto, tal evento não seja um Evento de Incumprimento da RNT se: (i) resultar de uma infração ou incumprimento RNT em relação ao presente Contrato ou (ii) ocorrer como resultado um evento de Força Maior ou se ocorrer durante uma Força Maior conforme o caso dos itens (b) ou (d) deste Artigo 14.1.2 ou (iii) se o Promotor do Projeto não for afetado, protegido ou compensado de acordo com os recursos específicos decorrentes deste Contrato para os efeitos de qualquer Evento de Incumprimento por parte da RNT:

1. a dissolução da RNT, nos termos da lei, exceto por (i) privatização, no todo ou em parte ou de qualquer de uma das suas subsidiadas, ou (ii) a fusão, reorganização ou reconstrução da RNT e, qualquer que seja o caso, uma garantia de pagamento num formato e conteúdo e de uma entidade que seja aceitável pelo Promotor do Projeto seja fornecida em relação a essa nova entidade quando o momento da privatização, fusão, reorganização ou restruturação;
2. qualquer infração material por parte da RNT deste Contrato, incluindo qualquer falha em efetuar pagamentos quando devidos, que não seja solucionada num prazo de quinze (15) Dias após a notificação da RNT por parte do Promotor do Projeto, quando este último declarar que uma tenha ocorrido uma infração que possa resultar na rescisão do Contrato, identificando a infração relevante em questão com detalhe, e exigindo sua respetiva solução;
3. a rescisão do Contrato de Conexão à Transmissão devido a um evento de incumprimento da RNT ao abrigo do referido contrato;
4. salvo se de outra forma já estiver regulamentado, de acordo com este Artigo 14.1.2, qualquer infração substancial das obrigações relevantes, conforme o contemplado neste Contrato;
5. rescisão ou revogação da Garantia do Governo ou uma decisão do tribunal que tal acordo ou de parte considerável do mesmo seja inexequível;
6. a ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos e a continuação do mesmos sem solução ou revogação por um prazo de 60 (sessenta) dias a partir de então:
7. a aprovação da deliberação de acionistas, administradores ou órgão equivalente da RNT para liquidação voluntária da RNT;
8. a nomeação de um liquidante pela RNT, GDA ou Controlador de Empresas para liquidação da RNT; ou
9. a emissão de uma ordem final e conclusiva por um tribunal competente para a liquidação da RNT.
   1. **Avisos de Rescisão**
      1. Na ocorrência de um Evento de Incumprimento por parte da RNT (que seja diferente de uma falha da RNT em efetuar pagamentos quando devidos) ou um Evento de Incumprimento do Promotor do Projeto, conforme o caso, que não seja solucionado dentro do período aplicável (se houver) para tal, a Parte que não está em incumprimento poderá, a seu critério, iniciar a rescisão deste Contrato mediante a apresentação de um aviso à Parte em incumprimento (uma "Notificação de Intenção de Rescisão") com a sua intenção de rescindir o presente Contrato. A Notificação de Intenção de Rescisão deverá especificar detalhadamente o Evento de Incumprimento do Promotor do Projeto ou o Evento de Incumprimento, conforme o caso, dando origem a tal Aviso.
      2. Após a entrega de uma Notificação de Intenção de Rescisão, as Partes deverão consultar por um período de até quarenta e cinco (45) dias em caso de falha de qualquer uma das Partes em efetuar pagamentos no vencimento, e até sessenta (60) dias relativamente a qualquer outro Evento de Incumprimento (ou um período mais longo que as Partes possam concordar mutuamente), relativamente a quais medidas devam ser tomadas com o objetivo de mitigar as consequências do Evento de Incumprimento, tendo em consideração todas as circunstâncias. Durante o período após a entrega da Notificação de Intenção de Rescisão, a Parte em incumprimento pode continuar a efetuar esforços para solucionar o incumprimento, e se a incumprimento for solucionado a qualquer momento antes da entrega de uma Notificação de Rescisão de acordo com o Artigo 14.2.3 a Parte que não está em incumprimento não terá o direito de rescindir o presente Contrato relativamente a esse incumprimento solucionado.
      3. Quando: (i) a ocorrência de um Evento de Incumprimento da RNT como resultado de uma falha da RNT em efetuar pagamentos quando devidos; ou (ii) expiração do período de consulta descrito no Artigo 14.2.2, e a menos que as Partes tenham acordado de uma outra forma ou a menos que o Evento de Incumprimento deu origem à Notificação de Intenção de Rescisão tenha sido solucionado, então: (i) o Promotor do Projeto, em relação a um Evento de Incumprimento da RNT como resultado de uma falha da RNT em efetuar pagamentos quando devidos; ou (ii) a Parte que tiver apresentado a Notificação de Intenção de Rescisão, conforme o caso, poderá rescindir este Contrato mediante a entrega de um Aviso de Rescisão à outra Parte, após o qual o presente Contrato será imediatamente rescindido.
   2. **Aviso aos Credores de um Incumprimento do Promotor do Projeto**
      1. As disposições do Artigo 14.1 estão sujeitas a este Artigo 14.3.
      2. O direito de rescisão deste Contrato por parte da RNT está sujeito ao Contrato Direto com os Credores relativamente às suas obrigações e segundo o disposto neste Contrato e no Contrato de Conexão à Transmissão, e deverá ser suspenso conforme o estabelecido,
      3. A RNT deverá entregar qualquer Notificação de Intenção de Rescisão e o Aviso de Rescisão ao Agente, de acordo com o Contrato Direto com os Credores, ao mesmo momento em que esta seja igualmente entregue ao Promotor do Projeto e, dentro do período especificado no Contrato Direto com os Credores, os Credores podem a seu critério, exercer seus direitos de assumir o controlo, conforme previsto no Contrato Direto com os Credores.
   3. **Aviso ao MINEA de Incumprimento da RNT**

Não obstante do disposto no presente Contrato, o Promotor do Projeto não deverá procurar rescindir este Contrato, sem primeiro apresentar ao MINEA, representante do GDA, uma cópia da Notificação de Intenção de Rescisão que entregou à RNT nos termos dos Artigos 14.2.1 juntamente com uma solicitação ao MINEA para solucionar qualquer incumprimento dentro do mesmo período de solução, conforme o apresentado à RNT neste documento e consoante o caso, e tal período de solução a ser iniciado após a entrega da respetiva notificação ao MINEA. O MINEA pode executar, mas não terá obrigação de fazer, qualquer ato exigido pela RNT. Qualquer pagamento efetuado ou realizado pelo MINEA terá o mesmo efeito de qualquer pagamento ou ato que foi realizado ou cumprido por parte da RNT. Se a MINEA não solucionar ou se for incapaz ou não desejar solucionar um incumprimento da RNT, conforme o caso, dentro dos prazos de solução acima previstos, o Promotor do Projeto terá todos os seus direitos e compensações em relação a tal incumprimento conforme o estabelecido no presente Contrato, desde que no entanto, e se a MINEA confirmar que está a tentar diligentemente solucionar o incumprimento da RNT e demonstrar que houveram progressos consideráveis no solucionamento e que o incumprimento da RNT não seja uma falha da RNT em efetuar pagamentos quando devidos, deverá ser concedido um período adicional ao MINEA não superior a trinta (30) Dias para concluir tal solução antes que o Promotor do Projeto possa exercer os seus direitos e recursos com respeito a tal incumprimentos e dispostos neste Contrato. Nada neste Artigo pode ser interpretado como uma limitação e/ou dispensa do GDA de qualquer de uma das suas obrigações e compromissos segundo o disposto no Contrato de Garantia do Governo.

* 1. **Direito da RNT em reclamar a Garantia Bancária de Desempenho após o término do PPA**

No caso da RNT rescindir este Contrato de acordo com um Evento de Incumprimento do Promotor do Projeto, a RNT terá o direito de recorrer à Garantia Bancária de Desempenho.

* 1. **Compensação por Rescisão devido a Incumprimento do Promotor do Projeto**

No caso de rescisão devido a um Evento de Incumprimento por parte do Promotor do Projeto, a RNT terá o direito de reclamar o valor total da Garantia Bancária de Desempenho e a RNT terá direito, mas não terá obrigação de comprar a Infraestrutura. O preço de compra deverá ser a Dívida Total Pendente.

* 1. **Compensação por Rescisão devida ao Incumprimento da RNT**
     1. No caso de rescisão devido a um Evento de Incumprimento por parte da RNT, o Promotor do Projeto tem o direito de transferir e a RNT terá a obrigação de aceitar a transferência e a pagar a Infraestrutura. O preço de compra da Infraestrutura será calculado de acordo com o disposto no Anexo 18 e pago no prazo de cento e oitenta (180) dias a partir da data de entrega do relatório da Empresa de Contabilidade de acordo com o Artigo 14.7.2.
     2. Para fins de verificação do valor do pagamento de rescisão nos termos do Anexo 18, as Partes ou o Promotor do Projeto (conforme o caso) deverão instruir a Empresa de Contabilidade a:
        1. recolher, verificar e analisar todas as informações e dados fornecidos ou a serem fornecidos pelo Promotor do Projeto e/ou pela RNT (conforme o apropriado) em relação ao cálculo do valor do pagamento de Rescisão de acordo com o estabelecido no Anexo 18 do CAE; e
        2. calcular o valor do pagamento da Rescisão de acordo com o disposto no Anexo 18 do CAE ou, se instruído pela RNT e pelo Promotor do Projeto, confirmar o valor do pagamento de Rescisão de acordo com o Anexo 18 do CAE calculado pelo Promotor do Projeto.
  2. **Compensação por Rescisão devido a Força Maior do Governo prolongada**

No caso de rescisão por parte RNT em conformidade com o Artigo 13.6.4 e devido a um prolongado evento de Força Maior do Governo, as disposições do Artigo 14.7 acima dispostas deverão ser aplicáveis.

* 1. **Compensação por Rescisão devido a Outra Força Maior prolongada**

No caso de rescisão por parte do Promotor do Projeto, de acordo com o Artigo 13.6.3, o Promotor do Projeto deverá ter o direito de vender e a RNT deverá ter o direito de adquirir a Infraestrutura no modo acima especificado no Artigo 14.6. No caso da RNT não exercer os seus direitos de aquisição da Infraestrutura, nos termos deste Artigo 14.9, o Promotor do Projeto deverá ter o direito de vender a Infraestrutura a um terceiro e a RNT deverá prestar a assistência possível que seja necessária para possibilitar tal venda.

* 1. **Condi****ções para Rescisão**

Sujeito aos direitos de rescisão de acordo com os Artigos 14.1 e 14.2, se e na medida em que a RNT honrar suas obrigações de pagamento e a Promotor do Projeto entregar a Energia Gerda conforme definido e especificado por este Contrato, nenhuma das Partes terá o direito de rescindir este o presente Contrato.

* 1. **Assistência do Promotor do Projeto em Rescisão**
     1. Nos casos em que a RNT tenha adquirido a Infraestrutura (ou se parte da Infraestrutura tenha sido Comissionada) de acordo com o Artigo 14.6, por um período de 6 meses após a Rescisão, o Promotor do Projeto deverá prestar toda a assistência possível à RNT para:

(a) garantir a transferência de quaisquer acordos, contratos, direitos ou outros ativos relevantes para a RNT ou GDA (conforme o aplicável);

(b) garantir a transferência de quaisquer direitos relevantes dos terrenos nos termos dos contratos de arrendamento dos terrenos, incluindo qualquer prorrogação do prazo de quaisquer contratos de arrendamento de terrenos e/ou a entrada em novos contratos de arrendamento de terrenos;

na medida em que a RNT celebre qualquer Contrato de Arrendamento de Terrenos, a RNT manterá o Promotor do Projeto a salvo em relação a quaisquer direitos, obrigações ou restrições ao abrigo do Contrato de Arrendamento de Terrenos.

* + 1. Qualquer assistência prestada pelo Promotor do Projeto nos termos do Artigo 14.11.1 deverá ser economicamente viável e deverá:

(a) ser o Promotor do Projeto a suportar os custos na medida em que a RNT tenha adquirido a Infraestrutura, de acordo com o Artigo 14.6; ou

(b) ser a RNT a suportar os custos, na medida em que a RNT adquiriu a Infraestrutura, em conformidade com os artigos 14.7 e 14.8; ou

(c) o custo ser suportado por ambos, na medida em que a RNT e o Promotor do Projeto devem estabelecer condições de igualdade quando a RNT tiver adquirido a Infraestrutura de acordo com o disposto no Artigo 14.9.

desde que o direito do Promotor do Projeto de reclamar os custos, nos termos dos Artigos 14.11.2 e 14.11.2, esteja limitado aos custos legais e a outros custos incorridos na documentação, registo, classificação ou autentificação da transferência de qualquer dos direitos mencionados no Artigo 14.11.1 e, em qualquer caso, deve ser documentada por evidências claras (e não deve incluir quaisquer Custos de Rescisão).

* + 1. Para evitar dúvidas, nada neste Artigo 14.11 deverá exigir que o Promotor do Projeto auxilie a RNT com relação à transferência ou concessão de uma Licença de Produção ou qualquer outra aprovação, consentimento, licença ou outra autorização de qualquer Autoridade Governamental.

1. RESPONSABILIDADE
   1. **Limitação da Responsabilidade** 
      1. Exceto o previsto ao abrigo do Artigo 15.2 e em conformidade com as Leis de Angola e para casos de dolo, nenhuma das Partes será responsável perante a outra Parte especificamente em contratos, responsabilidade civil, garantias, responsabilidades estritas ou qualquer outro enquadramento legal por qualquer dano indireto, consequencial, incidental, punitivo ou semelhante.
      2. Nenhuma das Partes deverá ter qualquer responsabilidade perante a outra Parte em relação a este Contrato, exceto nos termos ou por violação deste Contrato; desde que, no entanto, esta disposição não pretenda constituir uma renúncia a quaisquer direitos de uma Parte contra a outra em relação a assuntos não relacionados com este Contrato ou a qualquer atividade não contemplada pelo presente Contrato.
   2. **Indemnização**
      1. **Por parte da RNT**

A RNT deverá indemnizar o Promotor do Projeto, respetivos administradores, diretores e funcionários, e de manter estes isentos de, em todos os períodos após a data deste documento, toda e qualquer perda ocorrida, sofrida ou mantida, ou exigência de pagamento, direta, por ou que seja imposto ao Promotor do Projeto, respetivos administradores, diretores e funcionários (i) por danos pessoais ou morte de pessoas, ou danos patrimoniais ou decorrentes de qualquer violação deste Contrato ou por qualquer ato negligente ou omissão da RNT, e (ii) por quaisquer penalidades ou multas pagas, ou a serem pagas pelo Promotor do Projeto a terceiros devido a qualquer evento de Força Maior do Governo ou a alguma falha da RNT em operar a Rede da RNT de acordo com as Melhores Práticas, Autorizações Governamentais e Leis de Angola.

* + 1. **Por parte do Promotor do Projeto**

O Promotor do Projeto deverá indemnizar a RNT, respetivos administradores, diretores e funcionários, e de manter estes isentos de, em todos os períodos após a data deste documento, toda e qualquer perda ocorrida, sofrida ou mantida, ou exigência de pagamento, direta, por ou que seja imposto à RNT, respetivos administradores, diretores e funcionários (i) por danos pessoais ou morte de pessoas, ou danos patrimoniais ou decorrentes de qualquer violação deste Contrato ou por qualquer ato negligente ou omissão do Promotor do Projeto, e (ii) sujeito ao Artigo 15.1.1, por quaisquer penalidades ou multas pagas, ou a serem pagas pela RNT a terceiros devido a qualquer falha do Promotor do Projeto em operar a Infraestrutura de acordo com as Melhores Práticas, Autorizações Governamentais e Leis de Angola.

* + 1. **Negligência Conjunta**

Caso qualquer perda resulte numa negligência conjunta ou simultânea, atos ou omissões das Partes, cada Parte deverá ser responsável proporcionalmente ao seu grau relativo de culpa, ao abrigo desta indemnização.

* + 1. **Indemnização após o Termo**

Exceto o que é estabelecido como proibido pelas Leis de Angola de aplicação obrigatória ou política pública em Angola, as disposições deste Artigo 15 deverão manter-se por um período de um (1) ano após o término deste Acordo.

* 1. **Multas e Penalidades**

Quaisquer multas ou outras penalidades incorridas por parte do Promotor do Projeto pelo não cumprimento das Leis de Angola ou outras ações Governamentais legalmente aplicáveis ou Autorizações Governamentais não deverão ser reembolsadas pela RNT, na medida não forem causadas por algum incumprimento da RNT ao abrigo deste Contrato, mas deverão ser da responsabilidade exclusiva do Promotor do Projeto.

* 1. **Aviso de Procedimentos**

Cada Parte deverá imediatamente notificar a outra Parte caso ocorra alguma perda ou processo relativo ao qual tenha ou possa vir a ter direito a indemnização nos termos do presente Artigo 15. Essa notificação será enviada logo que seja possível após a Parte relevante ter conhecimento da perda ou processo.

* 1. **Defesa de Reclamações**
     1. A Parte indemnizante terá o direito, a seu critério, de assumir e controlar a defesa de tal reivindicação, ação, processo ou ação às suas custas com um Advogado à sua escolha, desde que avise imediatamente sua intenção de fazê-lo à Parte indemnizada e que reembolsa a Parte indemnizada pelos custos e despesas relacionadas incorridos pela Parte indemnizada antes que a Parte indemnizadora assuma tal defesa.
     2. A menos que a parte indemnizante reconheça por escrito, sua obrigação de indemnizar a Parte indemnizada e de assumir o controlo da defesa de uma reclamação, ação, processo ou procedimento de acordo com este Artigo 15, a Parte indemnizada deverá ter o direito, mas não a obrigação, de contestar, defender e litigar, com o advogado da sua própria escolha, qualquer reclamação, ação, processo ou procedimento alegadamente por terceiros ou declarados contra a Parte indemnizada em relação a ou resultante de, qualquer assunto que tenha o direito a ser indemnizada nos termos deste instrumento, e os custos relacionados deverão estar sujeitos às obrigações de indemnização da Parte indemnizadora.
     3. Mediante a assunção pela Parte indemnizadora do controlo da defesa de uma reclamação, ação judicial ou processo, a Parte indemnizante deverá reembolsar a Parte indemnizada pelos respetivos custos e despesas da Parte indemnizada na defesa da reclamação, ação judicial ou processo antes do reconhecimento pela Parte indemnizadora da indemnização e assunção da defesa.
     4. Após o reconhecimento da indemnização e a assunção da defesa pela Parte indemnizadora, a Parte indemnizada deverá ter o direito de constituir o seu próprio advogado e este poderá participar em tal ação, mas os honorários e despesas de tal advogado deverão ser suportadas pela Parte indemnizada, quando e conforme incorridas, a menos que (i) o emprego do advogado pela Parte indemnizada e o pagamento de tal advogado pela Parte indemnizadora tenha sido autorizado por escrito pela Parte indemnizadora, (ii) a Parte indemnizada tenha concluído que possa haver um conflito de interesses entre a Parte indemnizadora e a Parte indemnizada na condução da defesa de tal ação, (iii) a Parte indemnizante não deverá, de fato, ter empregado um advogado independente razoavelmente satisfatório para a Parte indemnizada para assumir a defesa de tal ação e deverá ter sido notificada pela Parte indemnizada, ou (iv) a Parte indemnizada deverá ter concluído e especificamente notificado a Parte indemnizadora que posse haver defesas específicas disponíveis que sejam diferentes ou adicionais àquelas disponíveis para a Parte indemnizadora ou que tal reivindicação, ação, processo ou procedimento envolva ou possa ter um efeito adverso relevante sobre o mesmo, que está além do âmbito deste Contrato.

Se os sub-artigos (ii), (iii) ou (iv) da frase anterior forem aplicáveis, o advogado da Parte indemnizada deverá ter o direito de conduzir a defesa de tal reclamação, ação, processo ou procedimento em nome da Parte indemnizada e os honorários e desembolsos de tal advogado constituem despesas legais ou outras despesas aqui descritas.

1. CONFIDENcialidade
   1. **Informação Confidencial**

Cada Parte concorda que deve e que irá garantir que os seus funcionários, administradores e diretores mantenham em sigilo este Contrato e todas as informações, documentação, dados e conhecimento expostos a si pela outra Parte, sendo designados por escrito como "confidenciais" ("**Informações Confidenciais**"), e não divulgará a terceiros, nem usará Informações Confidenciais ou qualquer parte destas sem a aprovação prévia por escrito da outra Parte, desde que:

* + 1. este Artigo não se deverá aplicar a Informações Confidenciais que sejam de domínio público, a não ser em razão de uma infração deste Artigo 16.1, ou que já esteja em posse da Parte recetora, ou que tenha sido obtida pela Parte recetora de boa-fé por via de um terceiro que esteja autorizado a divulgá-lo;
    2. uma Parte poderá divulgar Informações Confidenciais, se exigido por quaisquer Leis de Angola, ou por ordem de um tribunal, autoridade governamental ou em qualquer outro país com jurisdição apropriada sobre uma Parte ou os seus Credores; e
    3. uma Parte poderá divulgar Informações Confidenciais, sujeitas à obtenção de um compromisso de manter confidenciais as mesmas, para:

1. qualquer potencial cessionário da Parte e seus respetivos assessores ou consultores;
2. qualquer banco ou instituição financeira ou investidor sobre o qual a Parte está tentado obter financiamento; e

(c) qualquer consultor ou contratado cujos deveres exijam tal divulgação em relação a este Projeto.

* + 1. deverá haver a presunção de que quaisquer dimensionamentos, desenhos ou modelos relativos ao Projeto são Informações Confidenciais.
  1. **Sobrevivência**

As disposições do Artigo 16.1 deverão sobreviver à rescisão, por qualquer motivo, ou expiração deste Contrato por um período de dois (2) anos após a rescisão.

1. RESOLUção de disputas
   1. **Jurisdição e Arbitragem**
      1. Este Contrato e os direitos e obrigações das Partes aqui estabelecidos deverão ser regidos e interpretados de acordo com as Leis de Angola.
      2. Exceto para uma determinação por parte do Perito em relação a disputas de natureza técnica conforme o Artigo 17.2, qualquer disputa ou divergência decorrente ou relacionada com este Contrato deverá, salvo nos casos previstos, ser solucionada de forma amigável pelas Partes. Se nenhuma solução amigável for alcançada num período que não exceda dois (2) meses a partir da data em que uma Parte notifique a outra Parte da existência de uma disputa, a disputa será primeiramente encaminhada para os executivos seniores das Partes para mediação. Se nenhuma resolução for alcançada relativamente a tal disputa após um período de catorze (14) dias, a disputa deverá ser então encaminhada para arbitragem obrigatória a ser conduzida de acordo com as Regras da ICC.
      3. Quando expirar o período de dois (2) meses mencionado no Artigo 17.1.2, cada Parte poderá solicitar por escrito a arbitragem à outra Parte, definindo a natureza da disputa, o valor envolvido (se houver), soluções solicitadas e sua intenção de remeter a questão para arbitragem.
      4. A menos que ambas as Partes concordem num único árbitro, a ser nomeado de acordo com as regras do ICC, um painel arbitral, composto de três (3) árbitros, será nomeado, de acordo com as regras do ICC.
      5. A arbitragem será, salvo acordo em contrário entre as Partes, em inglês e a sede da arbitragem será em Londres, Grã-Bretanha.
      6. A atribuição dos árbitros será final e vinculativa para as Partes.
      7. Os custos da arbitragem serão suportados pelas Partes conforme o determinado pelos árbitros na sua sentença.
      8. A menos que especificado de outro modo noutras partes deste Contrato, o processo de arbitragem realizado de acordo com este Artigo 17.1 será o único e exclusivo recurso disponível às Partes relativamente a toda e qualquer disputa relacionada com arbitragem ao abrigo do presente Contrato.
      9. Com exceção das disputas relativas ao não pagamento de quantias devidas nos termos deste Acordo, durante o decorrer dos procedimentos de resolução de disputas nos termos deste Artigo 17.1, as Partes deverão continuar a cumprir com as respetivas obrigações que são estabelecidas neste Contrato.
      10. O tribunal de arbitragem pode consolidar uma arbitragem decorrente ou relacionada com este Contrato com qualquer arbitragem decorrente ou relacionada com qualquer Contrato de Garantia do Governo, Contrato de Conexão à Transmissão ou outro contrato ou contratos diretamente relacionados com este Contrato, se o assunto matéria de Disputa surge de ou refere-se essencialmente aos mesmos factos ou transações.
   2. **Determinação do Perito**
      1. As Disputas que sejam relevantes para as questões de medição nos termos do Artigo 9.4 e do Artigo 13.9.7 e as disputas de natureza técnica relativas ao funcionamento da Infraestrutura, e onde e sempre que "Perito" ou "Perito independente" sejam mencionados no presente Contrato, podem ser submetidas ao Perito para resolução conforme estabelecido abaixo.
      2. O Perito deverá ser um engenheiro com experiência mínima de cinco (5) anos na construção e operação de infraestruturas de energia renovável semelhantes às da Infraestrutura (o "**Perito**"). O Perito será escolhido pelas Partes ou, na falta de acordo entre as Partes, pelas Regras da ICC. O Perito não deverá ser de nacionalidade Angolana ou da jurisdição de incorporação da empresa-mãe do Promotor do Projeto, ou de acionistas detentores de 50% (cinquenta por cento) ou mais dos valores mobiliários com direito a voto (ou o seu equivalente mais próximo, se não existirem tais valores mobiliários) do Promotor do Projeto ou respetiva empresa-mãe.
      3. A consideração de uma disputa por parte do Perito deverá ser iniciada pela Parte que está procurando a consideração da disputa, submetendo ao Perito (com cópia para a outra Parte) materiais escritos (que serão os mesmos tanto para o Perito como para a outra Parte) estabelecendo (i) uma descrição da disputa; (ii) uma declaração da posição da Parte e uma solicitação de audiência proposta por tal Parte; e (iii) cópias de registos que apoiam a posição da Parte.
      4. No Prazo de dez (10) dias a partir da data em que uma Parte tenha submetido os materiais descritos no Artigo 17.2.3, a outra Parte poderá submeter ao Perito (e se submetido ao Perito, esses materiais deverão ser simultaneamente submetidos à outra Parte) (i) uma descrição da disputa; (ii) uma declaração da posição da Parte e uma solicitação de audiência proposta por tal Parte; e (iii) cópias de registos que apoiam a posição da Parte.
      5. O Perito deverá considerar qualquer informação submetida pela Parte que responde e poderá considerar qualquer informação adicional submetida por qualquer uma das Partes numa data posterior, mas nesse caso a outra Parte terá que ser simultaneamente provida com tal informação e deverá ter um tempo razoável para resposta.
      6. As Partes não deverão ter o direito de requerer a revelação de documentos, mas terão o direito de aceder aos registos relevantes da outra Parte ao abrigo do presente Acordo e de receber cópias dos registos apresentados pela outra Parte.
      7. Cada Parte deverá designar uma pessoa com conhecimento sobre as questões em disputa, que deverá estar disponível para o Perito para responder a perguntas e fornecer qualquer informação adicional solicitada por este. Exceto a referida pessoa, uma Parte não será obrigada, mas poderá fazer declarações verbais ou apresentações ao Perito ou disponibilizar quaisquer indivíduos ao Perito.
      8. Salvo o disposto no Artigo 17.2.10, relativo ao pagamento de custas, o procedimento não deverá prejudicar nenhuma das Partes, e qualquer prova ou declaração feita no decurso deste processo não poderá ser usada contra a outra Parte em nenhum outro processo. O processo não deverá ser considerado uma arbitragem e as leis e regras relativas à arbitragem comercial não se deverão aplicar. A determinação do Perito pode ser utilizada como orientação, mas não será vinculativa para nenhum painel de arbitragem estabelecido nos termos do Artigo 17.1. As Partes concordam que o Agente também pode fazer declarações verbais ou exposições ao Perito. Nenhuma declaração ou exposição verbal deverá ser feita por uma Parte ou respetivos representantes sem que a outra Parte tenha recebido um aviso prévio de sete (7) Dias e seja permitida a sua presença quando tais declarações verbais ou exposições forem feitas.
      9. Quando a análise da disputa por parte do Perito é iniciada, a este deve ser solicitado que apresente uma recomendação no prazo de quinze (15) dias após os dez (10) dias de resposta terem expirado, conforme o previsto no Artigo 17.2.4. Se a recomendação do Perito for dada no prazo de 15 (quinze) dias, ou se a recomendação do Perito for dada num momento posterior e nenhuma das Partes iniciar qualquer outro procedimento referente à disputa, as Partes deverão rever e discutir a recomendação em conjunto e de boa-fé por um período de dez (10) dias após a entrega da recomendação antes de prosseguir com quaisquer outras ações.
      10. Se uma Parte não aceitar a recomendação do Perito relativa à disputa, esta poderá iniciar um processo de arbitragem de acordo com o Artigo 17.1; no entanto e desde que antes de iniciar o processo de arbitragem, ele tenha pago todos os custos do Perito (incluindo o reembolso de quaisquer custos pagos ao Perito pela outra Parte) e todos os custos, incluindo honorários dos advogados da outra Parte. Do mesmo modo, se o Perito não tiver apresentado sua recomendação dentro do prazo estabelecido no Artigo 17.2.9, uma Parte poderá iniciar um procedimento de arbitragem de acordo com o Artigo 17.1, desde que, antes de iniciar o procedimento de arbitragem, tenha pago todos os custos do Perito (incluindo o reembolso de quaisquer custos pagos ao Perito pela outra Parte).
      11. Exceto o disposto no Artigo 17.2.10, os custos iniciais (se houverem) da contratação do Perito deverão ser suportados igualmente pelas Partes e cada Parte suportará os seus próprios custos na preparação e exposição de materiais para o Perito. Se, no entanto, o Perito considerar que uma das Partes agiu de forma não razoável, o Perito poderá alocar os custos de acordo com isso.
   3. **Continuidade das Obrigações**

Sujeito às disposições do Artigo 17.1.9, ambas as Partes deverão continuar a cumprir com as suas obrigações, segundo o estabelecido neste Contrato, durante qualquer procedimento nos termos deste Artigo 17, desde que o direito de rescisão de acordo com o Artigo 14.1 por motivos diferentes daqueles apresentados à arbitragem não seja restrito por este Artigo 17.

1. Manutenção de registos operacionais
   1. **Manutenção dos Registos**

Cada Parte deverá manter os registos completos e precisos e todos os outros dados exigidos por cada um deles com o propósito de boa administração deste Contrato. Entre outros registos e dados exigidos neste instrumento ou em qualquer outro Artigo deste Contrato, o Promotor do Projeto deverá manter um registo operacional preciso e atualizado, num formato aceitável para a RNT, na Infraestrutura ou noutro local com o consentimento da RNT, com registos de todos os dados fornecidos de acordo com o Anexo 8.

* 1. **Duração**

Todos estes registos e datas deverão ser armazenados durante o período mínimo de tempo estabelecido pelas Leis de Angola após a geração de tais registos ou dados, desde que cada Parte não elimine ou destrua esses registos ou dados após esse período a menos que a Parte que deseje eliminar ou destruir tais registos ou dados conceda trinta (30) dias à outra Parte, sujeito ao envio de notificação prévia escrita, geralmente descrevendo os registos ou dados a serem destruídos ou eliminados, e a Parte que receber tal notificação não apresente objeções por escrito no prazo de quinze (15) Dias. Se uma objeção escrita for recebida no referido período de quinze (15) dias, a Parte que objeta terá um prazo de sessenta (60) dias após a data da objeção escrita para inspecionar e copiar os registos ou dados propostos para serem eliminados ou destruídos, cujos registos e dados devam ser disponibilizados dentro desse período de 60 (sessenta) dias pela RNT ou pelo Promotor do Projeto, conforme o caso, nos escritórios da Parte em [Inserir Localização]. Findo esse período de sessenta (60) Dias, a Parte que desejar eliminar ou destruir tais registos ou dados poderá fazê-lo.

* 1. **Acesso aos Registos**

Qualquer uma das Partes terá o direito, mediante o aviso prévio de 10 (dez) dias à outra Parte, de examinar os registos e dados da outra Parte relacionados com este Contrato ou com a operação e despacho da Infraestrutura a qualquer momento durante o horário normal de expediente durante o período que tais registos e dados sejam exigidos serem mantidos.

1. transferência de titularidade
   1. **Transferência de Titularidade**
      1. Sem o prévio consentimento escrito por parte da RNT, de modo a que não seja injustificadamente retido ou adiado, o Promotor do Projeto não poderá ceder ou transferir (i) este Contrato, ou (ii) quaisquer dos direitos ou obrigações aqui decorrentes, ou (iii) quaisquer dos seus ativos (sendo excluído o dinheiro, depósitos ou créditos a receber) ou ativos exigidos para a implementação do Projeto, salvo, em casos específicos, e expressamente permitido de acordo com o Artigo 19.2.1. (a alienação de tais ativos, será feita no curso normal dos negócios e não terá um efeito adverso relevante sobre a capacidade do Promotor do Projeto em executar o Projeto de acordo com os termos deste Contrato e as Melhores Práticas).
      2. Sem o prévio consentimento escrito por parte do Promotor do Projeto, a RNT não poderá ceder ou transferir este Contrato ou quaisquer dos seus direitos ou obrigações, exceto para um ministério sucessor ou agência do GDA, desde que o GDA garanta o cumprimento do cessionário nos mesmos termos e condições conforme aqui contempladas e/ou ao abrigo do Contrato de Garantia do Governo.
   2. **Criação de Garantias Mobiliárias e Direitos de Entrada** 
      1. Não obstante das disposições do Artigo 19.1.1, para fins de financiamento da construção e operação da Infraestrutura, o Promotor do Projeto deverá poder, sem a necessidade de obter aprovação por parte da RNT, ceder ou atribuir uma garantia mobiliária aos Credores dos seus direitos e interesses, devendo estar em conformidade com o disposto neste Contrato ou transferir (i) este Contrato, (ii) quaisquer direitos ou obrigações decorrentes deste Contrato, ou (iii) quaisquer ativos em favor dos Credores. A RNT deverá, no entanto, ter o direito de rever os respetivos contratos com os Credores principais e poderá objetar se e na medida em que os direitos da RNT forem lesados, conforme previsto neste instrumento.
      2. Os Credores (ou seus representantes) não terão nenhuma obrigação perante a RNT segundo o disposto neste Contrato até que o Agente, após satisfazer todas as condições relevantes dos Documentos de Financiamento, tenha notificado a RNT por escrito da eleição dos Credores e do exercício dos direitos destes, que são concedidos nos termos deste instrumento, e assunção (ou ter um designado assumido) das obrigações do Promotor do Projeto decorrentes deste Contrato.
      3. Após a notificação da RNT por parte dos Credores ou do Agente relativa à ocorrência e continuação de um evento de incumprimento do disposto nos Documentos de Financiamento, que não seja solucionado dentro do período de tempo aplicável, os Credores (diretamente ou por meio de um designado) deverão ter o direito, sujeito e de acordo com os Contratos Diretos com os Credores, entre outros, de (i) tomar posse da Infraestrutura e, antes da operação comercial da Instalação, concluir a construção da Infraestrutura e operá-la do mesmo modo após a operação comercial da Infraestrutura, (ii) solucionar qualquer Evento de Incumprimento do Promotor do Projeto em ao abrigo deste Contrato e (iii) vender a instalação a um cessionário permitido, desde que esse cessionário autorizado retifique os direitos e obrigações do Promotor do Projeto, bem como ao abrigo do Contrato de Garantia do Governo e do CAT.
      4. Se o Agente ou Credores, conforme o caso, notificarem a RNT devido a incumprimento do disposto nos Documentos de Financiamento, a RNT deverá, a pedido (e despesa) do Agente ou do Promotor do Projeto, cooperar com os Credores no exercício dos direitos destes.
      5. Tal como aqui utilizado, um "Cessionário Autorizado" é uma pessoa singular ou coletiva que (i) ou é um operador experiente de infraestruturas de energias renováveis semelhantes às da Infraestrutura ou que tenha concordado em contratar os serviços de uma pessoa que seja um operador experiente de infraestruturas de energias renováveis semelhantes às da Infraestrutura, (ii) deverá ter concordado em pagar todos os valores, se houverem, então devidos e pagáveis à RNT segundo o disposto neste Contrato, (iii) deverá ter expressamente assumido por escrito, em benefício da RNT, as obrigações do Promotor do Projeto dispostas neste Contrato (incluindo a obrigação do Promotor do Projeto de manter e operar a Infraestrutura de acordo com os requisitos deste Contrato), (iv) ter concordado em trabalhar diligentemente para sanar quaisquer incumprimentos não monetários, ao abrigo deste Contrato, que sejam capazes de solucionar, e (v) deverá comprovadamente ter capacidade financeira suficiente para executar as obrigações do Promotor do Projeto decorrentes deste Contrato.
      6. O Promoto do Projeto deverá apresentar imediatamente à RNT cópias de qualquer notificação de intenção de execução da garantia mobiliária por parte Credor ou por qualquer credor terceiro, ou de qualquer processo semelhante realizado por qualquer credor do Promotor do Projeto que possa resultar na apreensão de qualquer um dos ativos do Promotor do Projeto, ou que possam afetar adversamente e materialmente o funcionamento da Infraestrutura.
2. RESTRIÇÕES NAS AQUISIÇÕES E TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES
   1. **Restrição da Transferência de Ações**

Relativamente à transferência da propriedade registada de quaisquer Ações, o Promotor do Projeto deverá (i) tomar as providências enquadráveis no seu estatuto social de forma a assegurar o cumprimento das seguintes disposições deste Artigo 20, (ii) incluir notas de aviso apropriadas em todos os certificados de ações evidenciando as Ações do Promotor do Projeto para colocar possíveis compradores de tais Ações sob aviso das restrições das seguintes disposições e, (iii) na medida permitida pelas Leis de Angola, não registar ou dar providência a qualquer transferência de Ações pretendida que não esteja em conformidade com tais restrições ou que não apresente tal nota de aviso.

* 1. **Exceções na Transferência de Ações**

Nenhum dos Acionistas Iniciais deverá transferir quaisquer Ações da sua propriedade depois do Encerramento Financeiro por um período de dois anos após a Data da Operação Comercial, com exceção de:

1. uma transferência para outro dos Acionistas Iniciais; ou
2. uma transferência para um Afiliado de qualquer um dos Acionistas Iniciais; ou
3. uma transferência exigida por quaisquer Leis de Angola ou pela operação das Leis de Angola ou por ordem de um tribunal, ou Autoridade Governamental com jurisdição apropriada; ou
4. uma transferência resultante da execução de uma penhora ou garantia mobiliária em ou sobre quaisquer Ações, de acordo com os documentos que legitimam tal penhora ou garantia mobiliária em ou sobre tais Ações em favor dos Credores; ou
5. uma transferência sobre a qual a RNT deu a sua aprovação prévia por escrito; ou
6. transferência através de oferta pública, com aprovação prévia da RNT; ou
7. uma transferência de Ações de acordo com o Contrato Direto dos Credores;
8. transferência de, no máximo, 40% das Ações.

O Investidor Principal [Nome da Empresa de acordo com o Anexo 6] deverá manter pelo menos 30% das Ações do Promotor do Projeto a partir da data deste Contrato e por um período de dois anos após a Data da Operação Comercial, exceto nos casos de c), d), e), g) e do Artigo 20.3.

* 1. A estrutura acionista do Promotor do Projeto deverá ser mantida desde a assinatura do CAE até ao Encerramento Financeiro, de acordo com os detalhes apresentados no Anexo 6. Quaisquer alterações na estrutura acionista do Promotor do Projeto durante este período somente serão aceites caso sejam aprovadas pelo MINEA.
  2. **Presunção**

Nenhum dos Acionistas Iniciais deverá transferir quaisquer Ações após o término de um período de dois (2) anos após a Data de Operação Comercial, exceto com a aprovação prévia por escrito da RNT; desde que, no entanto, a RNT concorde que tal aprovação seja concedida, a menos que a RNT determine, a seu exclusivo critério (exercido de forma razoável) que tal transferência seja prejudicial ao interesse nacional de Angola; desde que tal aprovação seja considerada concedida a menos que seja recusada por escrito no prazo de trinta (30) dias após a RNT receber uma solicitação por escrito.

1. EXTENSÃO DO TERMO OU COMPRA E VENDA Da infraestrutura
   1. Pelo menos trinta e seis (36) meses antes do Termo do Prazo, as Partes deverão reunir-se para acordar o futuro da Infraestrutura e se:
      1. se prorrogar o prazo do Contrato, de acordo com o Artigo 21.2; ou
      2. a RNT pretender exercer o seu direito de comprar a Infraestrutura nos termos do Artigo 21.3; ou
      3. o CAE expirar no final do prazo.

* 1. **Extensão do Term****o**
     1. Se as Partes chegarem a acordo quanto ao período de prorrogação e os respetivos termos de tal extensão e o Promotor do Projeto for capaz de acordar uma extensão apropriada do prazo relativamente a cada Contrato de Arrendamento de Terrenos:

1. o Termo será estendido segundo a extensão acordada e nos termos acordados; e
2. as disposições do Artigo 22.1 deverão ser suspensas (e, para evitar dúvidas, qualquer Garantia de Descomissionamento já instituída de acordo com o Artigo 22 será desbloqueada para o Promotor do Projeto e deverá ser disponibilizada vinte e quatro (24) meses antes do término do prazo estendido.
   1. **Compra da Infraestrutura por parte da** **RNT**
      1. Sujeito às disposições deste Artigo 21.3, a RNT poderá adquirir a Infraestrutura no Termo, a seu exclusivo critério.
      2. No caso de a RNT pretender comprar a Infraestrutura no Termo, ambas as Partes deverão, salvo acordo em contrário entre estas, nomear um Perito independente (selecionado conjuntamente pelas Partes) que deverá ser responsável pela avaliação da Infraestrutura, tendo em conta, em forma de demonstração e não de exclusão, o investimento de capital da Infraestrutura, o valor contabilístico da Infraestrutura, a duração do Prazo, os custos de descomissionamento considerados e outros fatores relevantes.
      3. Se e na medida em que as Partes concordem com a avaliação da Infraestrutura, o Promotor do Projeto deverá:
3. vender a Infraestrutura à RNT, juntamente com todos os contratos associados, acordos ou outros ativos relevantes;
4. auxiliar a RNT relativamente à prorrogação do prazo de qualquer Contrato de Arrendamento de Terrenos e/ou na entrada em novos Contratos de Terrenos;

e após a conclusão da venda da Infraestrutura à RNT por parte do Promotor do Projeto, a Garantia de Descomissionamento já instituída de acordo com o Artigo 22, será desbloqueada para o Promotor do Projeto.

* + 1. Na medida em que a RNT exija a transferência para si de qualquer Contrato de Arrendamento de Terrenos, a RNT deverá manter o Promotor do Projeto a salvo em relação a qualquer infração, por qualquer um deles, de quaisquer obrigações ou restrições dispostas no Contrato de Arrendamento de Terrenos.
    2. Se as Partes não poderem aceitar, por qualquer razão, a avaliação feita pelo Perito independente referido no Artigo 21.3.2, então o Promotor do Projeto deverá proceder ao descomissionamento de acordo com e sujeito ao Artigo 22.

1. descomissionamento ou compra da Infraestrutura  
   1. **Descomissionamento da Infraestrutura no Termo**
      1. Sujeito ao Artigo 21, o Promotor do Projeto deverá:
2. pelo menos vinte e quatro (24) meses antes do final do Prazo, apresentar à RNT um plano de descomissionamento da Infraestrutura para aprovação por parte da RNT, incluindo uma estimativa do Engenheiro Independente acerca dos custos de descomissionamento; e
3. apresentar uma garantia de descomissionamento (a "**Garantia de Descomissionamento**") equivalente ao montante dos custos de desmantelamento estimados pelo Engenheiro Independente; e
4. descomissionar a Infraestrutura no prazo de vinte e quatro (24) meses após o Termo e devolver os terrenos sobre os quais a Infraestrutura está construída, de acordo com os Contratos de Arrendamento de Terrenos, à sua condição original conforme o evidenciado pela pesquisa ambiental realizada de acordo com a Avaliação de Impacto Ambiental, através da remoção das fundações da Infraestrutura até a uma profundidade de um (1) metro abaixo da superfície e restaurar a superfície ou outros parâmetros conforme indicados pelo Engenheiro Independente, em conformidade com o Plano de Descomissionamento.
   * 1. A Garantia de Descomissionamento apresentada de acordo com o Artigo 22.1.1 deverá permanecer válida até um (1) Ano após o término do Prazo. Todos os custos, taxas, despesas ou outros desembolsos relacionados com a Garantia de Descomissionamento deverão ser suportados pelo Promotor do Projeto.
     2. A Garantia de Descomissionamento deverá ser desbloqueada para o Promotor do Projeto:
5. mediante a notificação da RNT por parte de um Engenheiro Independente de que a Infraestrutura foi descomissionada satisfatoriamente e em conformidade com o Artigo 22.1.1;
6. perante a compra da Infraestrutura e, se aplicável, o Local por parte da RNT ou GDA, de acordo com o Artigo 21.3;
7. após rescisão antecipada, em conformidade com os Artigos 14.7 e 14.8.
   * 1. No caso do Promotor do Projeto não descomissionar a Infraestrutura em conformidade com os Contratos de Arrendamento de Terrenos, a RNT poderá recorrer à Garantia de Descomissionamento e usar esses fundos para descomissionar a Infraestrutura de acordo com os Contratos de Arrendamento e as Leis de Angola.
8. imunidade soberana

A RNT concorda irrevogável e incondicionalmente que tem capacidade legal para processar e ser processada em Angola relativamente às suas respetivas obrigações, e que a execução, entrega e cumprimento deste Contrato por esta constituem atos privados e comerciais. A RNT concorda de forma irrevogável e incondicional que: (i) caso qualquer processo seja movido contra si ou respetivos ativos em qualquer jurisdição relacionada com este Contrato ou qualquer das transações contempladas por este Contrato, nenhuma imunidade relativa a tal processo será reclamada por ou em nome da RNT, ou qualquer um dos seus ativos; (ii) renuncia a qualquer direito de imunidade que tenha, ou que qualquer dos seus ativos tenha, ou que possa vir a ter no futuro em qualquer jurisdição relativamente a qualquer um desses processos; e

(iii) consente, de um modo geral, relativamente à execução de qualquer arbítrio ou sentença proferida contra esta em tais processos (incluindo qualquer sentença ou julgamento interino) em qualquer jurisdição para a concessão de qualquer desagravamento ou instrução de qualquer processo contestatório em relação a tal processo (incluindo a elaboração, cumprimento ou execução contra ou em relação a qualquer um dos seus ativos independentemente do uso ou uso pretendido do ativo).

1. disposições diversas
   1. **Alterações**

Este Contrato não pode ser alterado, nem qualquer das suas disposições ser renunciada, exceto por um acordo por escrito assinado por ambas as Partes. Qualquer alteração ou renúncia deve cumprir com as leis de Angola. Deverão ser fornecidas cópias de quaisquer alterações ao IRSEA por parte da RNT.

* 1. **Renúncias**

Nenhuma renúncia por qualquer uma das Partes relativo a algum incumprimento da outra parte no cumprimento de qualquer uma das cláusulas deste Contrato deverá funcionar ou ser interpretada como uma renúncia a qualquer outro ou mais incumprimentos, seja de caráter semelhante ou diferente; ou deverá ser efetivo, salvo esteja por escrito e devidamente assinado por um representante autorizado da Parte. Em caso de falha de uma das Partes em insistir em qualquer ocasião após o cumprimento dos termos, condições e cláusulas deste Contrato, qualquer momento ou outra indulgência concedida por uma Parte à outra não deverá, portanto, agir como uma renúncia à infração, como aceitação de qualquer alteração, ou como a renúncia de qualquer direito deste tipo, que deverá permanecer em pleno vigor e efeito.

* 1. **Notificações**

Qualquer notificação ou outra comunicação a ser apresentada por uma Parte à outra, conforme o previsto no Anexo 4.

* 1. **Efeito da Invalidade**

Se, por qualquer motivo, qualquer disposição deste Contrato for ou tornar-se ou for declarada inválida, ilegal ou inexequível por qualquer tribunal de jurisdição competente, então, em qualquer caso, as Partes deverão negociar de boa-fé com a intenção de concordar mutuamente com as disposições a serem substituídas, portanto, que não sejam inválidas, ilegais ou inexequíveis e produzam, tanto quanto praticável em todas as circunstâncias, o equilíbrio apropriado dos interesses comerciais das Partes. Nesse caso, todas as outras disposições do Contrato permanecem válidas e em pleno vigor e efeito.

* 1. **Contrato Integral**

Este Contrato contém e refere-se expressamente ao acordo integral entre as Partes relativamente ao seu objeto e exclui expressamente qualquer garantia, condição ou outro compromisso implícito na lei ou pelo costume e substitui todos os acordos e entendimentos anteriores entre as Partes relativamente ao assunto em consideração e cada uma das Partes reconhece e confirma que, exceto para as representações, garantias e quaisquer outras obrigações e compromisso de sua contraparte ao abrigo de qualquer Contrato de Garantia do Governo, o CAT ou o Contrato de Conexão à Transmissão, este não firma este Contrato com base em qualquer representação, garantia ou outro compromisso da outra Parte que não esteja totalmente refletido nos termos deste Contrato.

* 1. **Execução**

Este Contrato pode ser executado em dois conjuntos, cada um dos quais, quando executado, constituirá um original.

* 1. **Sobrevivência**

Salvo disposição em contrário neste Contrato, as disposições do Artigo 22.1 sobreviverão até o retorno ou cancelamento da Garantia de Descomissionamento. Não obstante qualquer disposição em contrário, qualquer declaração, garantia, compromisso e acordo que seja objeto de uma reclamação que seja declarada por escrito antes do Termo deverá sobreviver relativamente a tal reclamação ou a qualquer disputa com respeito a isso até a sua resolução final

* 1. **Garantias Adicionais**

As Partes concordam em executar e entregar quaisquer outros documentos ou garantias que, por lei ou de outra forma, sejam necessários, desejáveis ou adequados para consumar as transações contempladas neste Contrato.

* 1. **Títulos**

Os títulos e rubricas deste Contrato são apenas para conveniência e não fazem parte deste Contrato.

* 1. **Interpretação**

Nem este Acordo nem qualquer uma das cláusulas aqui contidas de verão ser interpretados a favor ou contra qualquer das Partes somente porque essa Parte ou o representante legal desta redigiu a cláusula em questão.

* 1. **Despesas**

Todos os custos e despesas incorridos pelas Partes em relação à conclusão deste Contrato, incluindo, entre outros, honorários de advogados e honorários de outros prestadores de serviços, deverão ser pagos pela parte que os assumiu, salvo disposição expressa em contrário.

* 1. **Cópias**

Este Contrato pode ser executado numa ou mais cópias (incluindo cópias por fac-símile), cada uma das quais deverá ser considerada original e todas deverão constituirão o mesmo contrato.

E por ser esta a sua expressa vontade, no que pelo presente acordam, assinam as Partes este Acordo em Luanda em [Inserir Data]

**REDE NACIONAL DE TRANSPORTE DE ANGOLA (RNT)**

Nome: [Inserir]

Título: [Inserir]

Assinatura: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Testemunhado por:

Nome: [Inserir]

Título/Posição**:** [Inserir]

Assinatura: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**(PROMOTOR DO PROJETO)**

Nome: [Inserir]

Título / Posição: [Inserir]

Testemunhado por:

Nome: [Inserir]

Título/Posição: [Inserir]

Assinatura: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**ANEXOS**

**NOTA: O texto a seguir apresenta uma amostra resumo da recomendação para a estrutura dos Anexos, sendo que está alinhado com o Documento Principal do CAE e está em conformidade com os padrões internacionais. Faze-se uma especial recomendação para que os atores-chave locais utilizem o seguinte texto de amostra como diretriz orientadora, no entanto é crucial realçar o facto de que o texto ainda precisa de ser desenvolvido e de ser alinhado com as condições e requisitos do quadro regulamentar específico da República de Angola. No entanto, no processo de alinhamento do texto com as condições e requisitos regulamentares específicos aplicáveis em Angola, recomenda-se vivamente que os atores-chave locais prestem a devida atenção para que todas as modificações cumpram ESTRITAMENTE com todo o CAE, em particular com a sua estrutura global e terminologia, mas também com o detalhe das informações/especificações fornecidas.**

[ANEXO 1 PROCEDIMENTOS DOS EQUIPAMENTOS DE MONITORIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO 1](#_Toc526934568)

[ANEXO 2 CONDIÇÕES PRECEDENTES 2](#_Toc526934569)

[ANEXO 3 FATURAÇÃO 3](#_Toc526934570)

[ANEXO 4 MORADAS DAS PARTES E DETALHES DE NOTIFICAÇÃO 4](#_Toc526934571)

[ANEXO 5 SEGUROS 5](#_Toc526934572)

[ANEXO 6 ESTRUTURA ACIONISTA INICIAL 6](#_Toc526934573)

[ANEXO 7 DESCRIÇÃO DA INFRAESTRUTURA 7](#_Toc526934574)

[ANEXO 8 DESCRIÇÃO DA SUBESTAÇÃO E DAS INFRAESTRUTURAS DE CONEXÃO 8](#_Toc526934575)

[ANEXO 9 FÓRMULA DE AJUSTAMENTO DA TARIFA 9](#_Toc526934576)

[ANEXO 10 TESTES E COMISSIONAMENTO 10](#_Toc526934577)

[ANEXO 11 FORMATO DA GARANTIA BANCÁRIA DE DESEMPENHO 11](#_Toc526934578)

[ANEXO 12 CRONOGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO 12](#_Toc526934579)

[ANEXO 13 FormATO DA GARANTIA BANCÁRIA DE CONTRIBUIÇÃO DE CAPITAL 13](#_Toc526934580)

[ANEXO 14 FORMATO DO CONTRATO DIRETO DOS CREDORES 14](#_Toc526934581)

[ANEXO 15 CONTRATO DA CONEXÃO À TRANSMISSÃO 15](#_Toc526934582)

[ANEXO 16 REGIME FISCAL DE REFERÊNCIA 16](#_Toc526934583)

[ANEXO 17 FORMATO DA GARANTIA DE LICITAÇÃO 17](#_Toc526934584)

[ANEXO 18 CÁLCULO DO PAGAMENTO DE RESCISÃO 18](#_Toc526934585)

[ANEXO 19 ENGENHEIRO INDEPENDENTE 19](#_Toc526934586)

ANEXO 1  
PROCEDIMENTOS DOS EQUIPAMENTOS DE MONITORIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO

ANEXO 2  
CONDIÇÕES PRECEDENTES

ANEXO 3  
FATURAÇÃO

ANEXO 4  
MORADAS DAS PARTES E DETALHES DE NOTIFICAÇÃO

ANEXO 5  
SEGUROS

ANEXO 6  
ESTRUTURA ACIONISTA INICIAL

ANEXO 7  
DESCRIÇÃO DA INFRAESTRUTURA

ANEXO 8  
DESCRIÇÃO DA SUBESTAÇÃO E DAS INFRAESTRUTURAS DE CONEXÃO

ANEXO 9  
FÓRMULA DE AJUSTAMENTO DA TARIFA

ANEXO 10  
TESTES E COMISSIONAMENTO

ANEXO 11  
FORMATO DA GARANTIA BANCÁRIA DE DESEMPENHO

ANEXO 12  
CRONOGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO

ANEXO 13  
FormATO DA GARANTIA BANCÁRIA DE CONTRIBUIÇÃO DE CAPITAL

ANEXO 14  
FORMATO DO CONTRATO DIRETO DOS CREDORES

ANEXO 15  
CONTRATO DA CONEXÃO À TRANSMISSÃO

ANEXO 16  
REGIME FISCAL DE REFERÊNCIA

[PARA SER INSERIDO CASO ALGO REGIME FISCAL ESPECÍFICO SEJA APLICÁVEL]

ANEXO 17  
FORMATO DA GARANTIA DE LICITAÇÃO

ANEXO 18  
CÁLCULO DO PAGAMENTO DE RESCISÃO

ANEXO 19  
ENGENHEIRO INDEPENDENTE